

CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM

Luiz Antonio Grisard*

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das técnicas e a extensão do poder de alcance da mídia são dois dos fenômenos mais notáveis dos tempos modernos. Dentro dessa nova perspectiva, é indubitável o fato de o noticiário esportivo ocupar lugar de destaque nos meios de comunicação. Diariamente, o esporte é noticiado e discutido em todos os principais jornais e redes de televisão do País. Não raro, é objeto de inflamadas e exaustivas discussões. É inegável, pois, que os atletas profissionais são personagens ativos nesta era da comunicação digital, marcada pela mercantilização da imagem. Em que pese essa superexposição – tanto de informações quanto dos atletas – a questão que ora se coloca em análise ainda gera inúmeras dúvidas, seja pelo desconhecimento daqueles que a noticiam, seja pela inércia dos estudiosos em atuar de forma mais ativa na consolidação de conceitos.

Grande confusão tem sido observada quando se colocam em pauta os temas que dão título a este trabalho. Por esse motivo, é imperiosa a análise desses institutos, mormente no que diz respeito

* Advogado graduado pela Faculdade de Direito de Curitiba (2002) Especialista em Administração Esportiva (UFPR/Universidade do Esporte - 2003) Especialista em Direito do Trabalho (Faculdades Integradas Curitiba - 2004) MBA em Gestão Empresarial pela FAE Business School/Baldwin-Wallace College Membro do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva do Governo do Estado do Paraná (Paraná Esporte)

aos reflexos na relação de trabalho existente entre atletas profissionais de futebol e associações de prática desportiva.

2 DO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM

Saliente-se, em primeiro lugar, que esta será a nomenclatura por nós adotada. Explica-se: muito se tem observado o emprego errôneo de expressões como “contrato de imagem” ou “contrato de cessão de imagem”. Parece que a expressão correta seja “contrato de licença de uso de imagem”, porque o titular apenas concede o exercício do direito de exploração e não o próprio direito. Também, não se pode empregar “contrato de imagem”, porque ela, a imagem, não é o objeto do contrato, mas sua licença para uso. Finalmente, não parece adequado tratar de “cessão”, porque o sujeito ativo não está cedendo a imagem a ninguém, apenas está autorizando sua exploração e veiculação. Na cessão, verifica-se o abandono – total ou parcial – do direito que pertence a um determinado titular. Na licença, por sua vez, observa-se tão-somente a concessão de uma permissão para a exploração da imagem, sem que a titularidade seja turbada.

A imagem, bem jurídico cuja proteção se encontra garantida pela Carta Magna, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, possui algumas características peculiares. Além de direito personalíssimo, é absoluto (oponível *erga omnes*), indisponível (não pode dissociar do corpo humano), indissociável (por menos que a pessoa aprecie sua imagem, não há como mudar esta) e imprescritível, podendo ser objeto de contrato entre pessoas físicas e jurídicas. Segundo Pontes de Miranda, é “[...] todo tipo de representação da pessoa”.

Aqui, o objeto do contrato é a autorização para a exploração da imagem do atleta, e o bem jurídico protegido é o limite ao uso da imagem, enquanto, no contrato de trabalho, o objeto é a prestação de atividade física ou intelectual, sendo a dignidade

humana o bem resguardado. Ainda que os objetos sejam diferentes, esses dois contratos se encontram bastante interligados.

No esporte, a exploração da imagem dos atletas é uma realidade, porque, além de serem pessoas públicas de grande destaque na mídia, há enorme interesse em associar a imagem do clube ou de um evento à imagem do atleta vencedor. Não há dúvida de que os atletas são verdadeiros artistas e, por serem estrelas de um mundo milionário, sua exploração comercial é mais do que natural.

Financeiramente, a comercialização da imagem de um atleta agrega vantagens e desvantagens. As vantagens podem ser observadas em vários meios. Para o clube, significa a identificação do ídolo com a entidade o que, em longo prazo, pode arrebatar torcedores. Para o atleta, a comercialização representa nova fonte de grandes receitas. Para os patrocinadores, a imagem do ídolo pode significar um estímulo ao consumo de determinado produto e, finalmente, para terceiros, porque aumenta a oferta de produtos no mercado, pois, com o aumento do interesse na veiculação da imagem, mais produtos serão comercializados. Como desvantagem, pode-se dizer que a simples utilização não autorizada da imagem gerará pedidos de reparação de danos morais e patrimoniais. Na prática, tem-se verificado significativo crescimento do comércio da imagem dos atletas, e, assim sendo, estudo mais pormenorizado se faz necessário.

Os atletas, ao firmarem seus contratos, podem, se assim lhes convier, licenciar o direito de exploração de sua imagem à agremiação para a qual irão atuar. Entretanto, ao contrário do que muitos possam pensar, a imagem do atleta não está, obrigatoriamente, vinculada à do clube. O aumento do interesse econômico sobre esse direito personalíssimo permite a seu titular a maximização de receitas, desde que tomadas as medidas adequadas e escolhido o instrumento contratual apropriado. Em existindo a

intenção de permitir a exploração de sua imagem, as partes celebram um contrato, que pode ser a título gratuito ou oneroso, devendo, sempre, respeitar a forma escrita. Ainda, deve esta, explicitamente, ajustar quais os limites do acordo, estipulando o prazo de validade, a finalidade, a remuneração e a exclusividade. Por ser direito personalíssimo de seu titular – o atleta – o contrato de licença pode ser rescindido a qualquer tempo, sendo as perdas e os danos apurados na esfera cível. O limite de multa a ser aplicada para a rescisão antecipada apenas do contrato de licença de uso de imagem será regulado pelo artigo 920 do Código Civil: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder da obrigação principal”, isto é, limita-se ao próprio valor do contrato. Vale lembrar que a entidade de prática desportiva pode pagar ao atleta e não utilizar a imagem dele para nada, ou seja, ao remunerar o profissional, o clube não está automaticamente vinculado à utilização da imagem do jogador em campanhas de publicidade e/ou produtos. Pode simplesmente pagar-lhe com o intuito de que outro clube não utilize a imagem do mesmo atleta.

2.1 DIREITO DE ARENA OU LICENÇA DE USO DE IMAGEM?

É importante destacar que a autorização para a exploração da imagem se constitui contrato autônomo, isto é, a legalidade do acordo depende de instrumento próprio e de expressa autorização do atleta. Diz-se isso porque muita confusão vem sendo criada pela imprensa especializada acerca do que seja direito de arena e direito à própria imagem (materializado pelo contrato próprio para a exploração da imagem). Em primeiro lugar, o fundamento jurídico é diverso: o direito de arena vem previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, e o direito à própria imagem é bem jurídico assegurado constitucionalmente. A confusão talvez tenha surgido por causa da abrangência de cada um dos institutos, isto é, quem compete são as

equipes e não o atleta individualmente, e, ainda, pelo fato de os atletas possuírem uma espécie de “imagem coletiva”, ou seja, quando o foco é o grupo de jogadores, o time. No entanto, até pelo que se mencionou em relação à parca produção jurisprudencial sobre o tema, é completamente justificável a falta de uniformidade de entendimentos.

É preciso, portanto, esclarecer alguns aspectos. No direito de arena, a titularidade é da entidade de prática desportiva, enquanto nos contratos de licença de uso de imagem a titularidade pertence à pessoa natural. De acordo com o artigo 42 da Lei 9.615/98, o clube possui a prerrogativa de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de eventos dos quais participe. Ocorre que, quanto à abrangência, deve-se ter claro que o direito de arena alcança o conjunto do espetáculo, ou seja, se estende a todos os participantes, somente durante os 90 minutos da partida de futebol. O direito à exploração da imagem é individualizado e se estende enquanto durar o contrato celebrado para tal.

Ao contrário do que muitos possam pensar, ao atleta cabe, além dos lucros pela negociação individual em relação à autorização pela exploração de sua imagem, uma porcentagem sobre os rendimentos auferidos com a exibição pública do espetáculo. Segundo o § 1º, artigo 42 da Lei 9.615/98, salvo disposição em contrário, 20% do total arrecadado com a autorização da transmissão será dividido entre os partícipes do evento. Alguma discussão tem sido observada em relação a tal divisão. Seria o rateio feito igualmente entre os atletas? Teriam todos os atletas a mesma visibilidade dentro da partida? O que dizer, então, dos suplentes que entram no decorrer do jogo e cuja participação é menor? A valoração da participação dos atletas não é tarefa das mais simples. É notório o fato de que um atacante, por exemplo, tem muito mais possibilidade de ter sua imagem retransmitida do que a de um

zagueiro ou um lateral. Todavia, em nosso entendimento, o porcentual deve ser igualmente repartido entre todos os que participarem do espetáculo, pois, durante os 90 minutos regulamentares, é inegável o fato de os atletas representarem um clube, um escudo, uma camisa. Mais do que isso, constituem-se como um grupo e, sendo assim, devem perceber de forma uniforme os mesmos frutos de seu desempenho. Decorridos os 90 minutos, cada um se submete ao disposto em negociação individual da licença de uso de imagem.

Um caso clássico de má interpretação sobre a abrangência dos direitos de arena ocorreu no caso do álbum de figurinhas “Heróis do Tri”, que retrava os vitoriosos jogadores da Copa de 1970. Os atletas lesados ajuizaram pedido de reparação de danos por não terem autorizado a veiculação de sua imagem nos ditos cromos. Tal autorização dependeria de negociação individualizada, o que não ocorreu. Assim decidiu o STJ:

INDENIZAÇÃO - DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF). - **A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. - O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de ‘álbum de figurinhas’.** (STJ - 4ª. Turma - Resp. 67.262-

RJ. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 3/12/1998).
(grifo nosso).

Em outro julgado, o STJ também entendeu que a exploração comercial da imagem do atleta depende de autorização expressa, formalizada em acordo próprio e autônomo:

Direito de Arena. Limitação. Direito de Imagem. Divergência jurisprudencial não configurada. I - **O direito de arena é uma exceção ao direito de imagem e deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizada.** Dever de indenizar que se impõe. II - Para a caracterização da divergência é necessário que, partindo de base fática idêntica, dois ou mais Tribunais vislumbrem conseqüências jurídicas diversas. (STJ - 3ª Turma - AI 141987-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15/12/1997). (grifo nosso).

Destaque-se, aqui, a menção à interpretação restritiva que deve ser feita nos contratos de licença de uso de imagem. Como o interesse comercial sobre a exploração da imagem dos atletas cresce a olhos vistos, a importância de uma boa negociação e um contrato bem feito é essencial tanto para o plano mercadológico dos clubes quanto para a segurança dos atletas. Como o direito à própria imagem é personalíssimo, de titularidade somente da pessoa natural, é óbvio que ninguém gostaria de ter sua imagem publicamente exposta sem autorização ou veiculada de forma diversa da acordada contratualmente. Dessa forma, diz-se que a interpretação dos contratos de licença de uso de imagem é restritiva, ou seja, tudo o que não estiver expressamente disposto é

proibido. Caso as partes, em função do mercado, sintam a necessidade de mudanças no *approach* da exploração, nova negociação deverá ser feita. Caso contrário, as violações serão objeto de análise na esfera cível.

Indagar-se-ia, então, quais as técnicas utilizadas para a mensuração econômica da imagem de um atleta. O assunto será objeto de tópico a seguir. Antes de tratarmos de valores, analise-se o cerne da questão relativa a contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem.

2.2 LICENÇA DE USO DE IMAGEM É SALÁRIO?

De antemão, diga-se que os contratos de trabalho e de licença de uso de imagem são completamente autônomos. Nos primeiros, há como objeto a relação de emprego. São aplicáveis a essa relação as normas da legislação trabalhista, que disciplina as condições de trabalho, remuneração, carga horária, obrigações. Nos outros, a relação é de natureza civil, e o objeto é a limitação da exploração da imagem do atleta.

Mesmo não restando dúvidas acerca da independência dos dois contratos, é prática bastante comum dos clubes de futebol a vinculação dos pagamentos relativos à exploração da imagem do atleta aos que decorrem do contrato de trabalho, isto é, da prestação de serviços. O fenômeno começou a ser analisado com mais minúcia depois da sentença do Juiz Glenner Pimenta Stroppa, titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, no caso do jogador Luizão. Antes da análise do caso concreto, alguns comentários sobre o assunto são necessários. Com a intenção de reduzir a base de incidência para a aplicação de tributos e contribuições sociais na relação de trabalho, não só os clubes, mas também os atletas – porque nada é feito sem a anuência destes – adotam a postura de justificar (grande) parte da remuneração como sendo relativa à licença de uso de imagem.

Os contratos são totalmente desvinculados e, dessa forma, o valor pago a título de licença de uso de imagem não constitui salário, ficando excluído da base de cálculo para a incidência de INSS, FGTS, férias e 13º salário. Do mesmo modo, tais valores não podem ser utilizados para o cálculo do total da remuneração anual quando da aplicação da cláusula penal pela dissolução antecipada do contrato de trabalho. Assim, fica fácil compreender que os valores dos salários constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos atletas raramente refletem seus ganhos reais. Portanto, a redução do valor nominal do salário - e conseqüente aumento das parcelas relativas à exploração de imagem do atleta - é benéfica a ambas as partes: tanto o clube como jogador recolhem menos impostos ao Fisco. O ardil fica mais evidente pela simples leitura de tais contratos. Normalmente, os atletas constituem uma empresa (pessoa jurídica) com a finalidade específica de negociar a exploração da imagem do atleta e que, via de regra, contam com um único cliente, o clube empregador.

Dessa forma, o atleta, pessoa física, terá rendimento nominalmente menor, ou seja, o Imposto de Renda, cuja alíquota é de 27,5% sobre salários acima de R\$ 2.115,00, incidirá sobre menor base de cálculo. Traduzindo: na carteira, recebe apenas um salário “simbólico” que, muitas vezes, não chega nem à metade de seus rendimentos reais. O clube, por sua vez, força o atleta a formar uma empresa, para que a negociação seja feita entre pessoas jurídicas, o que reduz a carga tributária para cerca de 12%. Está claro que os atuais contratos de licença de uso de imagem nada mais são do que meios de mascarar os salários dos atletas.

Essa situação toma proporções ainda mais graves, além de sua evidente ilegalidade, quando se percebe a verdadeira fortuna que os clubes deixam de recolher aos cofres do INSS. A existência de relação de trabalho é fato gerador para a incidência da contribuição à Seguridade Social e os percentuais incidem sobre o

valor dos salários dos empregados. Ora, se o salário é menor, a contribuição também o é. O problema, então, não se restringe à relação atleta-clubes (empregado-empregador), pois possui reflexos muito maiores. O artifício utilizado pelos clubes constitui-se como nítida evasão fiscal, uma vez que os envolvidos utilizam uma manobra jurídica com o simples objetivo de infringir a legislação fiscal, após a verificação da hipótese de incidência.

Há que se discutir, com urgência, não somente a ilegalidade da prática, mas também as conseqüências diante do ponto de vista do Direito Tributário e Trabalhista, uma vez que os clubes destinam quase que a totalidade dos rendimentos ao acordo de natureza civil (licença de uso de imagem), deixando porcentual irrisório à parte relativa aos salários. A discrepância entre os valores de natureza salarial e os de natureza civil infringe, além do bom senso, o interesse de terceiros e, dessa maneira, fiscalização mais efetiva da sociedade se faz necessária - inclusive por ser o desporto nacional considerado de elevado interesse social (artigo 4º, § 2º, da Lei 9.615/98, com acréscimo da MP 39/2002).

2.3 CASO “LUIZÃO”

O caso do centroavante Luizão é um dos primeiros a discutir o tema ora em análise. O atleta ajuizou pedido perante a Justiça do Trabalho de São Paulo pleiteando o reconhecimento dos valores pagos sob a rubrica “contrato de imagem” como sendo de natureza salarial e, por causa do atraso do pagamento de tal parcela por período superior a três meses (artigo 31 da Lei 9.615/98), requeria a rescisão antecipada de seu compromisso com o clube. Requeu também o pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O atleta e o Sport Club Corinthians Paulista haviam celebrado contrato de trabalho que se estendia de julho de 2001 até junho de 2004, pactuando salário registrado em CTPS de R\$ 40 mil. Por outro lado, foram firmados três contratos de licença de uso

de imagem, marcadamente de caráter civil. Coincidentemente, todos foram assinados no mesmo dia, e o prazo desses contratos era o mesmo do contrato de trabalho. O primeiro deles foi celebrado entre o clube e uma empresa formada pelo atleta (Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda.), seguindo a prática já descrita. Pelo contrato, Luizão receberia a inimaginável quantia de R\$ 2.888.000,00, dividida em 36 parcelas, iguais e consecutivas, de R\$ 80 mil. O segundo contrato de licença foi celebrado entre a Corinthians Licenciamentos e a empresa do atleta. O clube não se preocupou nem mesmo em modificar os termos do instrumento. A única diferença encontra-se nos valores: pela segunda “licença”, o atleta iria receber R\$ 3.281.652,00, divididos em 36 parcelas de R\$ 91.157,00. O terceiro e último contrato de licença de uso de imagem, novamente acordado entre a Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda. e a Corinthians Licenciamentos, previa o pagamento de uma parcela de US\$ 900.000,00 e 23 parcelas subsequentes de US\$ 71.770,00, que, à época, importavam em R\$ 172.170,00. Pelos valores apresentados, a diferença mensal entre o salário constante em sua CTPS e sua real remuneração chegava a R\$ 350.507,00.

O juiz da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Glener Pimenta Stroppa, decidiu o caso com irretocável precisão jurídica. Entendeu o magistrado que não seria razoável o pagamento de cerca de R\$ 350 mil mensais, somando-se os três contratos, simplesmente para a exploração da imagem do atleta. Indaga, com inteligência ímpar, se efetivamente existiria o contrato de licença de uso de imagem, se não existisse o contrato de trabalho e se a mesma licença existiria, se o atleta não fosse um dos melhores atacantes do País. Pontuou a discrepância dos valores pactuados e as coincidências dos prazos de validade, além da continuidade do pagamento das parcelas. Concluiu o Dr. Stroppa por reconhecer a natureza salarial das parcelas recolhidas sob o título de licença de

uso de imagem, determinando a incidência do artigo 9º da CLT, em função de os contratos de licença externarem o evidente objetivo de desvirtuar a aplicação das normas consolidadas, sobretudo quanto à incidência em férias, 13º salário, FGTS e tributos aplicáveis.

2.4 CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO DO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM

Nenhum critério de valoração é aceito de forma unânime. O valor atribuído à licença de uso de imagem deve estar de acordo com a realidade, justamente de modo a evitar as fraudes mencionadas. Se se considerassem tão-somente os dividendos que a correta exploração da imagem de uma estrela do esporte traz a uma entidade, justificar-se-ia a supervalorização da imagem sobre o salário, por vezes superior a 80% dele. Ocorre, todavia, que a questão não se coloca com tanta simplicidade.

Dentre as teorias já foram aventadas, destacam-se três. A primeira delas sugere a fixação de limites e valores em lei. Duas críticas são feitas a essa hipótese: impossibilidade de se estabelecer um modelo único, em face da abundância de casos concretos, isto é, nem todos os atletas estão no mesmo nível e, pelo fato de que os valores relativos ao uso da imagem, dependem diretamente do desempenho dos profissionais. A imagem não é um valor fundamental, mas a prestação do serviço e do êxito desta depende aquela.

A segunda teoria toma por base o grau de atividade do atleta, ou seja, se ele é famoso ou não, o tempo de exposição, a exclusividade, entre outros requisitos. Esse modelo até parece justo, porém sua aplicação prática seria dificultada pela ausência de meios de aferição de tais critérios.

Finalmente, a terceira teoria - que parece mais justa e racional - leva em consideração o critério econômico - uma análise

de mercado seria capaz de determinar o valor que o uso da imagem de algum atleta agrega a determinado produto. Pode-se medir, por exemplo, quanto vendia um produto antes da associação do atleta e quanto passou a vender posteriormente. A diferença seria o valor agregado, que é passível de mensuração econômica. Independentemente dos valores, certo é que os valores referentes à licença de uso de imagem devem refletir corretamente os valores de mercado e, mais importante, passíveis de serem demonstrados pelo clube.

O tema ainda não está esgotado. Com as recentes modificações na legislação e com o cerco do Fisco - com outras que virão - muito há que se discutir acerca da relação entre os contratos e, nesse âmbito, o operador do Direito desempenha papel importante na orientação de futuros entendimentos.

3 JUSTIÇA DO TRABALHO OU JUSTIÇA DESPORTIVA?

O tema da competência da Justiça Desportiva para a apreciação e julgamento das lides trabalhistas, afora o fim do “passe”, é o que mais vem suscitando discussões entre os estudiosos do Direito Desportivo. Apresenta-se como questão bastante polêmica, surgida em decorrência da rescisão dos contratos de atletas profissionais de futebol. Atualmente, até mesmo pelo fato de o Direito Desportivo ser um campo pouco desbravado pelos operadores do Direito, a pergunta ecoa: qual justiça deve socorrer o atleta lesado por seu clube em seus direitos de trabalhador? Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva?

A análise desse tema preocupar-se-á, inicialmente, em apresentar os conflitantes argumentos de ambas as partes para, posteriormente, serem apresentadas as considerações pertinentes.

A pergunta seria de indubitável resposta até antes da Constituição Federal de 1988, que, pioneiramente, contemplou o

desporto, dando-lhe tratamento diferenciado. antes, porém, da Carta Magna, o artigo 29 da Lei 6.354/76 pacificamente positivava:

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do art. 42 da Lei n. 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva no que se refere ao litígio trabalhista.

A Lei 6.251/75 foi revogada expressamente pela Lei Zico (8.672/93), que instituiu novas diretrizes para o desporto nacional. Mesmo sendo editada quase 20 anos mais tarde, incorreu no erro de, ao arrepio do comando constitucional, confirmar o disposto anteriormente. Observe-se o que estabelece o artigo 35 da Lei Zico:

Art. 35. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos

processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao poder judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

A moderna e badalada Lei Pelé, ao invés de avançar legislativamente, parece ter regredido. O artigo 52 da Lei 9.615/98 e seus dois parágrafos são cópia, *ipsis literis*, inclusive com os mesmos erros, do artigo 35 da Lei 8.672/93, que estava a revogar.

Antes de se analisar o que dita a Constituição Federal e seguir na busca pela resposta ao questionamento deixado em relação à competência, observem-se as aberrações do artigo 52. Pela simples leitura do texto, percebe-se enorme incoerência. O artigo apresenta, em seu *caput*, que cabe ao Tribunal de Justiça processar e julgar, “em última instância”, as questões relativas às competições desportivas. Entende-se, obviamente, que, se está diante de uma decisão em “última instância”, não caberia nenhum tipo de recurso pelo fato de não existir outra instância que seja superior. Logo depois, no § 1º, o texto legal evidencia que “[...] as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis”. Ora, se são impugnáveis, não são finais, não são decisões “em última instância”. A decisão somente não admitirá recurso, quando, verdadeiramente, for proferida em última instância, quando se operar a figura jurídica do trânsito em julgado.

Mais intrigante ainda é a parte final desse mesmo § 1º. E é nesse ponto que se situa a maior polêmica. O § 1º da Lei 9.615/98 faz referência aos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal. O § 1º desse artigo 217 dispõe: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, reguladas em

lei.” No § 2º, tem-se que “[...] a Justiça Desportiva terá prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”

Pela letra da Lei, antes de qualquer ação ser ajuizada perante o Poder Judiciário – ou Justiça Comum” termo bastante utilizado nos meios desportivos –, no caso a Justiça do Trabalho, o atleta deve, primeiramente, esgotar a instância desportiva, e esta tem 60 dias para proferir seu *decisum*.

Muitos autores, antes mesmo de discutir sobre o que teria pretendido a lei com tal condição, questionam se o disposto no § 1º do artigo 217 não estaria ferindo outro comando constitucional. Verifique-se o que prevê o artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Do estudo do artigo 5º chega-se à conclusão de que o Poder Judiciário é o único competente para resolver os litígios que eventualmente venham a surgir em qualquer esfera, aí incluída a desportiva, e suas decisões serão sempre revestidas pela coisa julgada. Inconstitucional seria, pois, qualquer dispositivo que vedasse o ingresso ao Judiciário.

Mas o que dizer a respeito do § 1º do artigo 217? Não estaria ele restringindo o acesso ao Judiciário? Entende-se que não. Apenas estabelece uma limitação, determina o preenchimento de condições específicas para a admissão da reclamação perante o Poder Judiciário. Ao lado das condições da ação (legitimidade *ad*

causum, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), esse parágrafo estabeleceu que é necessário o exaurimento das instâncias de Justiça Desportiva para o ingresso no Judiciário. O preenchimento dessas condições específicas não constitui violação constitucional. Para que seja impetrado mandado de segurança, por exemplo, a Lei 1533/51 obriga a comprovação da matéria de fato tratada na exordial. Isso não significa vedação, mas limitação, preenchimento de requisitos, condicionamento.

Em que matérias, então, deveria a lide passar pela Justiça Desportiva antes de chegar à Justiça Comum? Entende-se que essa regra aplica-se somente às questões do jogo, relativas às competições. A questão, entretanto, permanece viva para alguns autores, pela análise do artigo 52, *caput*, da Lei Pelé. Segundo esse dispositivo, a Justiça Desportiva seria competente para julgar questões de descumprimento de normas relativas à disciplina desportiva. O texto, porém, é omissivo ao não definir quais seriam os campos abrangidos por essa disciplina desportiva. Neste ponto, muitos estudiosos do Direito Desportivo sustentam seus argumentos de que a Justiça Desportiva seria a competente para apreciar quaisquer espécies de litígios oriundos da relação entre atletas e entidades de prática desportiva, sejam eles de ordem desportiva ou trabalhista.

O grande erro, para esses autores, seria a falta de clareza do legislador ao fazer uso da expressão “disciplina”. Além disso, discutem se os §§ 1º e 2º, do artigo 217 da CF/88, recepcionaram a redação do artigo 29 da Lei 6.354/76. Por essa omissão em definir o que estaria acobertado pela disciplina desportiva (se somente as infrações de campo ou todas as relações entre atleta-clubes), qualquer jogador que acionasse a Justiça Comum, seja por intermédio de uma ação que verse sobre a competição desportiva ou questão disciplinar, sem que se tenha esgotado a tutela da Justiça Desportiva, estaria em desacordo com o artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil e, em conseqüência, correria o risco de ver o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por faltar à ação uma de suas condições essenciais. O comentário de Alcirio Dardeau de Carvalho (2000, p. 65) ilustra bem a controvérsia:

A regra do § 1º, art. 217, é taxativa. Não pode o Poder Judiciário, *antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva*, admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas. Pode admiti-las, portanto, depois de esgotadas essas instâncias. Adquire a Justiça Desportiva, pela disposição do art. 217, a condição de organização constitucional. Não é órgão do Poder Judiciário, mas é organização constitucionalmente reconhecida para processar e julgar certas ações relativas aos desportos. O Poder Judiciário só poderá conhecer de qualquer dessas ações *depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva*. Cabe, pois, ao autor da ação o ônus da prova de que a condição ocorreu, porque, sem a produção desta prova, não seria lícita a propositura da ação. Trata-se, no caso, de condição ou pressuposto processual, cuja falta poderá determinar o indeferimento da inicial ou a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Segundo tais autores, a lacuna deixada pela Lei Pelé, que copiou tantos artigos da Lei Zico, poderia ser preenchida se também copiasse o artigo 28 (atualmente revogado) do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF). A redação desse artigo sustenta a tese da competência da Justiça Desportiva:

Art. 28. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade, tem competência, observadas as disposições especiais deste Código, para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas à Confederação ou a serviço de qualquer entidade e para **processar e julgar os litígios entre associações e seus atletas**, entre entidades dirigentes e atletas, entre associações, entre entidades dirigentes e entre estas e associações. [...]

§ 3º A competência originária para julgamento dos litígios entre atleta profissional e associação, inclusive litígios decorrentes de punições disciplinares impostas por associações, será sempre dos Tribunais de Justiça Desportiva. (grifo nosso)

Essa competência do CBDF emanava da Lei 6.354/76, que, em seu artigo 31, postulava que “o processo e julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulação especial na codificação disciplinar desportiva”. O próprio CBDF, aprovado pela Portaria 702/81, do MEC, já previa que as esferas desportiva e trabalhista caminham juntas, fato que não pode passar despercebido, trazendo uma seção exclusiva às lides entre jogadores e clubes, intitulada “Dos litígios entre atleta profissional e associação” (título iv, capítulo VI, artigo 138 et seq.).

Não se olvide, portanto, que a competência da Justiça Desportiva é *ratione materiae*, ou seja, em razão da matéria. Para muitos, os litígios trabalhistas entre atletas e seus clubes constituem nítida afronta à disciplina desportiva e devem ser julgados em sede

desportiva, constitucionalmente regularizada e competente para tal. Alcirio Dardeau de Carvalho (2000, p. 118) explica:

O universo das atividades desportivas não se restringe, nem pode restringir-se ao julgamento das infrações cometidas durante a competição, Seus horizontes são muito mais amplos [...] as limitações que poderiam ser opostas à atuação da Justiça Desportiva seriam apenas as limitações que se pudessem opor ao conceito de disciplina; só não caberiam no âmbito da Justiça Desportiva as ações que não pudessem ser enquadradas no conceito de disciplina desportiva [...] O campo das ações relativas à disciplina desportiva é muito mais geral do que o campo das ações relativas às competições.

Ademais, os defensores de que a Justiça Desportiva seria competente para apreciar litígios de qualquer natureza, inclusive os de natureza trabalhista, entendem que se deveria fazer valer o fato de a Constituição Federal ter aberto a possibilidade de criação de uma Justiça Desportiva mais abrangente, que consolidasse, definitivamente, sua importância dentro do mundo do desporto. Ao contrário, a Lei 9.615/98 optou por instituir uma Justiça Desportiva acanhada, limitada à apreciação das infrações cometidas dentro das competições. Apesar de compactuar com a afirmação de que a oportunidade dada pela CF poderia ser mais bem aproveitada para solidificar a Justiça Desportiva, acredita-se que a estrutura atual dessa Justiça deve passar por ampla reformulação dentro do próprio meio desportivo.

O artigo 29 da Lei 6.354/76, que tratava das lides desportivas em âmbito trabalhista, contudo, foi revogado pelo artigo 53, § 1º, do Decreto 2.574/98, que regulamentou a Lei Pelé.

Parece que a falta de códigos desportivos que viessem dirimir a dúvida acerca da competência abriu espaço para a discussão. A maioria dos estudiosos, atualmente, entende que, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, não há o que se discutir: a competência é da Justiça do Trabalho, especializada para solucionar controvérsias decorrentes de qualquer relação de trabalho. O movimento atual determina a Justiça do Trabalho é competente para apreciar qualquer litígio que trate dessas relações.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da Lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Ocorre que, posteriormente à promulgação da Lei Pelé, houve o Decreto 2.574/98, que, por hierarquia, deveria apenas regulamentá-la. Note-se que a regulamentação não significa a criação de regra nova, diferente daquela que trazia o texto que o decreto veio regulamentar. Em inúmeras oportunidades, todavia, o Decreto cria nova regra. Algumas dessas “inovações” tocam no tema da competência do presente trabalho.

A redação original do artigo 50 da Lei 9.615/98 propunha: “A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em

Códigos Desportivos.” Ao arripio do princípio da hierarquia das leis, o artigo 53 do Decreto 2.574/98 consolida o que segue.

A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em **Código Desportivo, que tratará diferentemente a prática profissional e a não-profissional.**

§ 1º Ficam excluídas da apreciação do Tribunal de Justiça Desportiva as questões de natureza e matéria trabalhista, entre atletas e entidades de prática desportiva, na forma do disposto no §1º do art. 217 da Constituição Federal e no *caput* deste artigo. (grifo nosso).

Depois disso, fica claro que a competência para a apreciação de litígios entre atletas e clubes é da Justiça do Trabalho, colocando-se fim à dúvida entre esta e a Justiça Desportiva. O estudioso Bernardo Mata Schuch (2001) ilustra o panorama:

Pior mesmo só para o Judiciário Trabalhista que se viu, por um lado, cinicamente prestigiado e, por outro, ainda mais sufocado por processos atípicos, estranhos à sua natureza de Corte Ordinária, já que inundados de peculiaridades da legislação desportiva. Afinal, não há como se negar que o contrato do atleta profissional de futebol é *sui generis*, ainda que alicerçado no clássico tripé prestação, remuneração e subordinação. É preciso que o julgador entenda – e isso os auditores faziam muito bem, dada a intimidade com o universo futebolístico – qual o exato momento em que se opera o início e

término da jornada de trabalho, que as férias do jogador devem coincidir com o recesso desportivo obrigatório, a inexistência de horas extraordinárias nas concentrações e viagens, as hipóteses de interrupção de contrato de trabalho por lesão, eliminação nas competições, punição disciplinar, etc.

A discussão doutrinária, no entanto, permanece. Valed Perry (2000, p. 43) e Alcirio Carvalho (2000, p. 52), respectivamente, prestigiam a Justiça Desportiva ao afirmar sua celeridade em relação à Justiça Comum:

Mas torna-se imprescindível assinalar que os litígios entre atletas e seus clubes, relativamente ao descumprimento do contrato, inclusive quanto ao atraso no pagamento dos salários, sempre tiveram, na Justiça Desportiva, soluções muito mais rápidas do que as que poderiam ser dadas pela Justiça do Trabalho.

Os litígios patrimoniais entre entidades e atletas passariam a ter processo e julgamento pela Justiça Comum, que também não vai lá das pernas em matéria de celeridade. Estando a Justiça Desportiva, em virtude de preceito constitucional, obrigada a decidir, no prazo máximo de 60 dias, os pleitos que lhe são submetidos, não se justifica fiquem as partes submetidas a esperar seis meses, num cálculo muito otimista, para ver suas pretensões decididas.

Há que se concordar, em primeiro lugar, que a matéria enseja pontos muito peculiares. É recheada de pormenores muitas vezes desconhecidos pelos magistrados da Justiça do Trabalho. Todavia, é sabido que os juizes do Trabalho conhecem e julgam litígios ainda mais peculiares do que os dos atletas. Julgam, por exemplo, litígios de portuários e mineiros. A competência não se estabelece pela peculiaridade do serviço, mas pela natureza da relação jurídica. Estando presentes os requisitos da relação de trabalho, competente é Justiça do Trabalho.

Outro ponto que se deve reconhecer é que a análise de todas as lides desportivas pela Justiça do Trabalho contribuiria, ainda mais, para a morosidade do processo trabalhista, que, atualmente, procura meios de atingir celeridade processual. A falta de magistrados, contudo, é um problema da Administração Pública e não guarda nenhuma relação com a competência para a solução das lides.

Os atletas deverão optar pela via trabalhista, quando quiserem resolver suas pendências. A Justiça Desportiva é competente apenas para apreciar e julgar litígios relativos às competições desportivas. A expressão “desde que esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva”, presente no artigo 217, § 1º, diz respeito justamente a esses casos. O condicionamento que traz o § 1º do artigo 217 restringe a interferência do Poder Judiciário nos desportos, quando a lide ainda está no âmbito desportivo e versa sobre a competição, o jogo. A interferência do Judiciário, aí, seria maléfica, só prestaria desserviços à Justiça Desportiva, desprestigiando-o.

José Afonso da Silva (apud SCHUCH, 2001, p. 6), importante constitucionalista do País, ao comentar essa controvérsia, foi taxativo ao afirmar que

[...] a Constituição valorizou a Justiça Desportiva, quando estabeleceu que o Poder

Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias daquela. Mas impôs a ela um prazo máximo para proferir a decisão final, que é de sessenta dias, após o qual, evidentemente, o Poder Judiciário poderá conhecer a controvérsia.

Os estudiosos que defendem a competência da Justiça Desportiva em litígios trabalhistas entendem que a transferência do poder de julgamento para a Justiça do Trabalho outorga à primeira uma espécie de “transitoriedade” em suas decisões. Não é verdade. Dentro do âmbito desportivo, as decisões são soberanas. Fora dele, a lide deve ser apreciada pela justiça especializada competente, a do Trabalho.

A própria Confederação Brasileira de Futebol (CBF) que, em seu estatuto, no temido artigo 6º, prevê sanções aos clubes que recorrerem ao Judiciário pela via ordinária, *in verbis*, apesar da permissão da legislação brasileira, já admite que questões trabalhistas sejam resolvidas pela via específica. A FIFA, entidade à qual a CBF é filiada, prevê, no artigo 57 de seu estatuto, vedação explícita ao acesso à Justiça Comum nas questões civis ou desportivas, sob pena de suspensão vitalícia das atividades do clube e desfiliação, mas, em nenhum momento, fez isso com questões de ordem trabalhista ou penal.

Finalmente, chega-se à conclusão de que a Justiça Desportiva, apesar de regulamentada e com estrutura estabelecida legalmente, não terá, sob essa legislação, o suporte necessário da sociedade desportiva ou da comunidade jurídica em geral para abrigar as lides trabalhistas. No âmbito desportivo, entretanto, possui total condição de dar solução satisfatória aos conflitos relativos aos desportos.

Deve-se caminhar, assim, no sentido da atualização do CBDF e da própria legislação desportiva, sendo a solução mais evidente a edição de um Código Judiciário Desportivo, que definiria, uma vez por todas, a competência e o procedimento a ser seguido por aqueles que tiveram seus direitos laborais desrespeitados, dentro do universo desportivo.

4 JURISPRUDÊNCIA

Como forma de ilustrar a discussão trazida, neste item são transcritas algumas decisões dos Tribunais do Trabalho que analisaram a questão.

ATLETA PROFISSIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente, em razão de matéria, para apreciar qualquer ação entre o atleta de futebol e seu empregador, decorrente de relação de emprego, consoante dicção do art. 114, CF. TRT-PR-RO 6.985-90 - Ac. 2ª T - 2.360-92 - Relator Juiz armando de Souza Couto.

COMPETENCIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Ação intentada por atleta profissional de futebol visando a compelir a associação desportiva empregadora ao pagamento de 'luvas' compulsórias (15%) pela cessão definitiva do atestado liberatório (passe). Inaplicabilidade do art. 29, da Lei 6354-76, no que condiciona o exaurimento da via administrativa para ingresso em juízo, o que somente se tornou admissível quanto - as ações relativas à disciplina e as competições desportivas - com o advento da CF-88 (art. 217,

parágrafo 1º). Prevalência do direito constitucional de ação (art. 5º, inciso XXXV). Competência da Justiça do Trabalho reconhecida sem o esgotamento de recursos administrativos na esfera da Justiça Desportiva. TRT-PR-RO 8.366-91 - Ac. 1ª T - 421-93 - Relator Juiz João Oreste Dalazen.

ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, § 1º, DA CF-88 C-C ART. 29 DA LEI 6.354-76. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa entre atleta profissional jogador de futebol e empregador, desde que decorra da relação de trabalho e não envolva questões pertinentes à disciplina derivada da sujeição às normas regulamentares da prática desportiva. É o que deduz da interpretação do art. 217, 1º da Constituição Federal de 1988, a qual excepciona o Princípio segundo o qual somente ao Poder Judiciário é dado prestar tutela jurisdicional, instituindo a Justiça Esportiva como foro para dirimir questões relativas à disciplina e às competições desportivas. O art. 29 da Lei 6.354-76, nestes termos, resta parcialmente recepcionado pela nova Carta, restrito às matérias por ela elencadas no art. 217, § 1º. TRT-PR-RO 14.488-93 - Ac. 3ª T - 6.868-95 - Relatora Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

JOGADOR DE FUTEBOL. RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAUSTÃO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. Somente serão admitidas as reclamações a justiça do trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei 6.251/75, que proferirá decisão no prazo máximo de 60 dias contados da instauração do processo. (art. 29 da Lei 6.354/76). Revista conhecida e provida para declarar extinto o processo nos termos do artigo 267, IV do CPC. TST-RR-3475/88 - Ac. 2ª Turma - Rel. Ministro Barata Silva (Publicado no *DJ*, em 17 mar. 1989).

ATLETA PROFISSIONAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. A profissão de atleta profissional está regulada pela Lei 6.354/76, sendo considerado empregado da associação que o contrato. A competência para dirimir os litígios porventura surgidos é da Justiça do Trabalho. Preliminares rejeitadas e recurso provido. TRT-SP-RO 188/83 - Ac. 4ª Turma - Relator Juiz Sólon Vivaqua.

ATLETA PROFISSIONAL - LEI DO PASSE - O art. 11 da Lei nº 6.354/76 não ofende a liberdade de trabalho assegurada na Constituição Federal. **COMPETÊNCIA** - É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir litígio envolvendo o pagamento de luvas e

aluguel do passe de atleta para clube, ainda que a obrigação pecuniária esteja representada por notas promissórias. Essas, no caso, valem como prova da obrigação, a qual se insere no contexto do contrato de trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - É válida a estipulação de correção monetária com base na variação cambial, a qual incide até a data do vencimento. Apartir daí, havendo legislação própria, a quantia insatisfeita deve ser corrigida segundo a legislação aplicável ao crédito trabalhista. **GRATIFICAÇÕES** - Os “bichos” pagos ao jogador de futebol profissional, cuja natureza é de prêmios, não integram o cálculo dos repousos, férias e natalinas. TRT-RO-01014.003/94-6 - Ac. 3ª Turma - Rel. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O atleta profissional de futebol pode ingressar na Justiça do Trabalho diretamente, quando o seu interesse se vincula a direitos de natureza trabalhista sem afetar o quanto dita o art. 29 da Lei 6.354/76 em termos de comportamento esportista. A exaustão da fase em que firma a competência da Justiça Desportiva interessa apenas à disciplinação do esporte. Ac. TST - 1ª Turma - RR 6.646/82 - Relator Ministro Ildélio Martins

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Resta claro *in casu* que não se trata

de questão disciplinar ou relativa às competições, caso em que a competência seria da Justiça Desportiva, a teor do § 2º do art. 217 da Constituição Federal. Questiona-se matéria afeta ao Direito do Trabalho, sendo que todos os pedidos constantes da inicial dizem respeito a verbas de natureza trabalhista, inexistindo qualquer postulação referente à área do desporto. Incide, portanto, o art. 114 da Carta Magna, sendo desta justiça especializada a competência para julgar o feito. TRT-RO - 3ª Turma - 10ª Região - Ac. 2.920/95 - Relator Juiz Francisco Leocádio.

5 TRANSFERÊNCIA DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Muitas foram as modificações introduzidas pela Lei Pelé e pelas demais normas que surgiram posteriormente, comprovando a “inflação legislativa” que tomou conta do universo desportivo. Entre as questões mais destacadas está a consignada no artigo 28 da Lei 9.615/98, que trata do vínculo entre atletas e associações.

Neste ponto, destaca-se a figura mais comentada após a edição da Lei 9.615/98: o “passe”. A Lei Pelé foi a responsável – mesmo que indiretamente, pois já havia a Lei Zico, ainda que timidamente, dado os primeiros passos no sentido da abolição dessa figura – pela revolução na relação entre atletas e entidades. Foi tão destacada essa mudança que a Lei Pelé ficou conhecida, erroneamente, como “Lei do Passe”.

São várias as hipóteses de terminação do contrato de trabalho, seja pela vontade do clube ou do atleta. O jogador, a partir de então, poderia ter seu compromisso com o clube renovado ou ser negociado com outra agremiação, mediante o pagamento de

quantia sobre a transferência. É justamente aí que o passe revela sua forma mais cruel. Os clubes, mesmo sem interesse no atleta, impediam sua transferência para outra agremiação e, conseqüentemente, tolhiam seu direito de trabalhar, de exercer sua atividade profissional. Por ser tema instigante e polêmico, reserva-se espaço especial a essa figura e, a seguir, passa-se a analisar a evolução do instituto e posicionamentos dos mais renomados estudiosos do Direito Desportivo, além, é claro, de estudar os reflexos sobre os atletas.

Antes de se passar ao estudo dos aspectos controvertidos sobre o passe, cabe mencionar um ponto que toda a doutrina reputa pacífica: a natureza jurídica. O passe tem natureza jurídica indenizatória, uma vez que trata-se de ressarcimento ao clube que cede o atleta para o clube comprador, quando da transferência. Para o atleta, ao contrário, tem natureza de remuneração, já que é pago pelo clube empregador quando da negociação. Este caráter indenizatório somente poderia ser justificado quando o clube foi o efetivo formador do atleta, ou seja, foi encarregado de seu desenvolvimento físico e técnico.

5.1 PASSE: INSTITUTO CONTROVERTIDO

O futebol é a única modalidade em que o instituto foi admitido formal e legalmente. Talvez seja por esse motivo que a polêmica acerca dele seja tão grande, ainda mais acirrada em dias atuais, resultado das recentes determinações legais. De um lado, há os estudiosos do Direito do Trabalho, que acreditam ser o passe um resquício dos tempos de escravidão no País. De outro, há os dirigentes de clubes insinuando que o fim do passe representará, em curto prazo, a falência total do futebol nacional. Os atletas, maiores interessados na questão, ainda não se deram conta da revolução que os cerca. Independentemente, estudo jurídico sobre o passe se faz necessário.

Grosso modo, conceitua-se passe como o instrumento jurídico de cunho pecuniário que possibilita a transferência de um atleta de um clube para outro, temporária ou definitivamente. Marcílio Krieger (1999, p. 21) ajuda-nos a compreender melhor o passe:

O passe, no contrato de trabalho desportivo, equivale à cláusula penal a que se refere o art. 916 do Código Civil ('a cláusula penal não pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior') sendo que no caso em análise sua estipulação deve vir no próprio contrato de trabalho. É uma decorrência da necessidade da dupla proteção à entidade de prática desportiva - tanto pelos investimentos feitos seja na formação, seja na contratação do profissional, quanto pelo que deixará ela de ganhar em termos de marketing, de rendas, etc. com a saída de determinado atleta.

Muito antes mesmo da promulgação da lei oficializando o fim do passe para março de 2001 e de discussões como a da cláusula penal, discutia-se a constitucionalidade da figura em estudo, em conseqüência do artigo 5º, XIII, da Carta Magna, em que se encontra que "[...] é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Evaristo de Moraes Filho (apud ZAINAGHI, 2001, p. 113), autor do anteprojeto que seria, mais tarde, a Lei 6.354/76, afirma, num dos comentários mais completos e coerentes sobre o tema:

Em verdade, o passe não cerceia quando regulamenta a liberdade do atleta, não chegando, nem de longe, a poder ser acoimado

de inconstitucional. Trata-se de instrumento adotado em toda a parte, regulado pela legislação internacional como **única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito dos jogadores, dentro ou fora do país**. Vivendo os clubes de renda auferida pelas exhibições que dão, muito dependem do renome e da fama de seus atletas, como atrativos para uma grande platéia. Por sua vez, vedetes ou não, também muito dependem os atletas do renome da associação desportiva, de sua organização, da publicidade que goza, do tratamento que oferece, e assim por diante. Não raro, é o clube que faz a fama do atleta, educando-o, burilando as suas virtudes praticamente inatas e a sua própria personalidade. Tudo isso pode e deve ter uma correspondência material que se traduz, afinal de contas, no direito que ambos os contratantes possuem, de plena certeza e segurança do vínculo que os prende, manifestado num contrato por prazo determinado. Sem o instituto do passe, na ganância de auferir altas rendas nos espetáculos públicos, juntamente com o significado econômico e moral das vitórias e dos campeonatos, não haveria mais certeza nem garantia alguma nas contratações, de cuja insegurança seriam vítimas e algozes, ao mesmo tempo, os atletas e as associações desportivas. (grifo nosso).

Se fosse estudado o passe apenas como forma de autodefesa dos clubes, sem os abusos que vêm ocorrendo, acredita-se que a

existência dessa figura poderia justificar-se. A maioria dos estudiosos, contudo, prefere rumar em sentido oposto. Adilson Bassalho Pereira (apud ZAINAGHI, 2001, p. 114) ensina:

Ora, não é necessário qualquer conhecimento de Direito para se concluir, de imediato, que a figura do 'passe', ou atestado liberatório, com as características de mecanismo autodefensivo das associações desportivas, que possui em nossos meios futebolísticos, é absolutamente incompatível com os textos constitucionais [...] Ou, em outras palavras, que a figura do 'passe', com as referidas características, é de todo inconstitucional, quer por impedir o livre exercício da profissão dos jogadores de futebol, quer por transformá-los em verdadeiras mercadorias, que se 'compram' e se 'emprestam', sem qualquer consideração com a sua dignidade de seres humanos.

Inácio Nunes (1998, p. 36) entende da mesma forma:

O passe nada mais é do que o grillão que atrelava o atleta a uma entidade de prática desportiva, digamos, a um clube, tornando-o escravo desse clube e não um empregado, simplesmente porque, mesmo após o encerramento do período do contrato de trabalho, o atleta continuava aprisionado ao clube, não se podendo transferir para outro, ou seja, sem ter a liberdade de escolher outro empregador para o qual trabalhar. O atleta se tornava, com o instituto do passe, um trabalhador que não tinha o direito de mudar

de emprego, que não podia discutir bilateralmente seu contrato de trabalho, que se via obrigado a aceitar as condições impostas por seu empregador, sob pena de não poder exercer sua profissão [...] É certo que alguns atletas, absolutamente incompetentes para o exercício profissional, prefeririam manter-se escravos, desejosos do paternalismo que os clubes lhes poderiam dar porque sabedores de que outros clubes não se interessariam por seu trabalho.

É interessante - e verdadeiro - comentário de Domingos Zainaghi (2001, p. 111), rebatendo o argumento de que o passe é uma forma de escravidão:

De início já se vê que não têm razão aqueles que comparam o 'passe' à escravidão, pois o escravo não tinha direito a participação no produto de sua 'venda', além do que, a própria lei do atleta profissional assegura ao empregado que a transação só se efetuará mediante sua expressa (por escrito) e prévia concordância, sob pena de nulidade.

Na análise dessa questão, cabe comentar o seguinte. Entende-se que a figura do passe não veda o direito que o cidadão, atleta, tem de trabalhar, de exercer atividade profissional. Qualquer atleta que tenha inaptas habilidades para atuar como profissional de futebol pode fazê-lo, da mesma forma que aquele que não as tem. Não é obrigado a jogar profissionalmente. É indubitável, contudo, o fato de o mundo da bola abrigar uma espécie de "seleção natural" - teoria originalmente desenvolvida por Charles Darwin - em que somente os mais adaptados sobrevivem. Os melhores, mais capacitados, sempre terão colocação profissional, ao

passo que os menos afortunados acabarão sem espaço para atuar. Essa seleção, todavia, está longe de representar vedação ao exercício de atividade profissional.

O passe tem o escopo de impedir o aliciamento de jogadores por outros clubes durante competição desportiva e, ao mesmo tempo, servir de ressarcimento pelos investimentos feito pelo clube na formação do atleta. É óbvio que no Brasil o passe não representa apenas uma forma de defesa dos clubes contra a investida de outros. Passou a configurar-se como o principal meio de renda dos clubes, sejam eles grandes ou pequenos, formadores do atleta ou não.

Álvaro Melo Filho (2001), com muita propriedade, conceitua a figura do passe, comentando sobre o sentido pejorativo a ele empregado:

No sentido gramatical, passe corresponde a licença, autorização, bilhete ou permissão para ir de um lugar a outro. No plano desportivo, o passe é definido como a importância devida por um empregador a outro pela cessão ou transferência. O passe, como é chamado, é o instrumento que habilita o atleta a passar de uma entidade de prática desportiva para outra, e não a importância paga pela anterior à posterior. O preço do passe, como elemento quantitativo e monetário, não deveria ser confundido com ele próprio. Vale dizer, **a quantia recebida pela entidade desportiva cedente constitui a compra do direito de aproveitamento do trabalho do atleta profissional e não a compra deste como pejorativamente se alardeia, para justificar a**

necessidade de outorga da carta de alforria desportiva. (grifo nosso).

É uma verdadeira cessão de direitos, visto que o que se transfere não é a propriedade do jogador, mas o contrato. O atleta não integra o patrimônio objetivo (material) da associação, portanto não deve ser considerado uma coisa. Infelizmente, na prática, o passe dificulta ou até mesmo impede o exercício da profissão, mas não é pelo fato de alguns atletas não poderem trocar de clube que deva ser abolido. Necessária, claramente, é a aprovação de leis rigorosas, que não permitam esses desvios. A extinção é, no mínimo, solução preguiçosa e prova disto foi a insatisfação das entidades desportivas, fato que levou, posteriormente, à previsão legal das indenizações de formação, absolutamente justas se aplicadas de acordo com a lei.

O passe foi regulamentado pela primeira vez pelo Decreto 53.820, de 1964, que se configura como um dos primeiros diplomas legais a tratar não só da questão do passe como também, da profissão de atleta profissional. Acerca do passe, o decreto determinou que qualquer transferência deveria ter a expressa concordância do atleta, além de prever a percepção de 15% sobre a cessão. Posteriormente, a Lei 6.354/76, deu-lhe definição mais clara, tratando-o nos artigos 11 e 13:

Art. 11. Entende-se por passe a importância a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes. [...]

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os

limites e as condições estabelecidas pelo Conselho e Nacional de Desportos.

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.

§ 2º O atleta terá direito à parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses.

Pela análise desse dispositivo, poderiam entender alguns que o passe é facultativo, tendo em vista que a lei dispõe, no *caput*, que o empregador exigirá o pagamento. Isso não se comprovava na prática, pois era quase impossível que um empregador liberasse um atleta sem ônus para outra associação. Ademais, a própria lei abriu margem para os abusos que vêm ocorrendo, quando estabelece que a agremiação pode cobrar montante referente ao passe mesmo depois do término do contrato de trabalho. A Lei Zico, de 1993, foi omissa na questão do passe e, por meio de seu artigo 26, transferiu para o Conselho Superior de Desportos a responsabilidade para fixar os valores, critérios e condições para o pagamento do passe.

Em cumprimento ao disposto nessa lei, o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) editou a Resolução nº 1, de 17/10/1996, que, além de editar normas sobre o passe, trouxe alguns outros conceitos. São vários os dispositivos que tratam da questão, porém a resolução não foi capaz de dirimir dúvidas a respeito do instituto, talvez pela ausência de um código desportivo - fato que permanece até hoje.

Destacam-se, como forma de facilitar o entendimento sobre o tema, os artigos que tratam da fixação do valor do passe e aqueles relativos ao então desconhecido “passe livre”. As hipóteses em que o atleta teria passe livre, segundo a resolução, foram descritas nos artigos 16, 17 e 18:

Art. 16. O atleta profissional que, em 1º de Janeiro de 1998, já contar com 27 anos de idade ou mais, estará livre para se transferir, nos termos do artigo 5º da presente Resolução.

Art. 17. Durante o ano civil de 1999, o atleta profissional que completar 26 anos de idade, estará livre para se transferir, nos termos do artigo 5º da presente Resolução.

Art. 18. Apartir do ano Civil de 2000, o atleta profissional que completar 25 anos de idade, estará livre para se transferir, nos termos do artigo 5º da presente Resolução.

O mencionado artigo 5º, por sua vez, traz o seguinte:

O atleta profissional de futebol, enquadrado nas hipóteses dos arts. 16, 17 e 18 da presente Resolução, estará livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva do mesmo gênero, desde que preencha um dos seguintes requisitos:

I - esteja sem contrato de trabalho;

II - aguarde o encerramento do contrato vigente;

III - rescinda o contrato vigente, na forma prevista no próprio contrato ou nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - receba a liberação da entidade de prática desportiva à qual esteja vinculado.

Caso o atleta não se enquadrasse nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, seu passe seria fixado de acordo com o artigo 8º, que, basicamente, dispõe que o cálculo do montante deve tomar por base a média aritmética das propostas salariais do clube e do atleta e efetuar a multiplicação pelos fatores indicados. Todas essas disposições foram alteradas com a edição da Lei Pelé. A grande falha do artigo 11 da Lei 6.354/76 foi determinar que o pagamento do passe deveria ser feito **“durante a vigência do contrato ou depois de seu término”**. Esses cinco termos destacados deram margem às práticas abusivas. Depois de o atleta cumprir regularmente seu contrato por prazo determinado, o vínculo com o clube permanecia, independente de a associação ter interesse na manutenção do jogador ou não. Caso tivesse, a renovação do contrato seria meio jurídico aceitável de manter a relação laboral. Em contrapartida, se não houvesse tal interesse, o atleta corria o sério risco de ficar “encostado”, sem opção. É aí que se critica o instituto do passe. A legislação deveria criar regras para que esses desvios fossem evitados.

É nesse diapasão que a Lei 9.615/98 se revela como instituto revolucionário no âmbito do direito desportivo, sendo uma das principais alterações que a Lei Pelé trouxe ao universo do futebol (a primeira foi a obrigatoriedade do clube-empresa) a extinção da figura do passe, pela aplicação do § 2º do artigo 28. Sobre a evolução trazida pela Lei Pelé, Carlos Miguel Aidar (2000, p. 35), ex-presidente do São Paulo Futebol Clube, comentou:

A segunda modificação muito importante é a figura da extinção do denominado ‘passe’. Na realidade, o passe é uma figura odiosa do direito brasileiro, o passe é o vínculo que prende o trabalhador profissional a um determinado empregador depois de extinto o contrato de trabalho. Celebra-se um contrato de trabalho,

prazo determinado, terminou o contrato de trabalho o trabalhador não pode ir para onde quiser, ele continua preso naquele clube sem trabalhar e sem receber [...]

O passe é figura odiosa no momento em que sua quitação é requisito para a transferência do atleta, mesmo depois de findo o contrato de trabalho. O artigo 28 da Lei 9.615/98 diz o seguinte:

A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

A redação original, anterior à edição da Lei 10.672/2003, dispunha: “§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho”.

Esse dispositivo somente teria validade a partir de 26/3/2001, portanto três anos após a vigência da própria lei, obedecendo ao comando do artigo 93, quando restaria revogado, então, o artigo 11 da Lei 6.354/76. Essa carência de três anos que impôs o legislador pode ser justificada pela necessidade de estruturação dos clubes à nova realidade, assim como para o bem

dos próprios atletas que, ao final de seus contatos, seriam responsáveis por seus próprios passos. A intenção da lei foi excepcional quando previu o fim do vínculo desportivo ao terminar o de trabalho. Os atletas passam a ter sua permanência atrelada ao clube tão-somente pelo contrato e não mais pelo passe.

Logo que editada a lei e tornada de domínio público, os clubes demonstraram grande insatisfação, pois eles têm, em sua grande maioria, a negociação de atletas como seu grande motor financeiro. O principal argumento seria de que os clubes investem altas quantias na formação dos atletas nas categorias de base, e, logo quando esses estariam dispostos a trazer dividendos ao clube, com a venda, dentro de pouco tempo estariam livres e, em conseqüência, não dariam o retorno financeiro esperado. Inácio Nunes (1998, p. 37) ilustra a situação:

O desejo de alguns clubes formadores de atletas de garantias quanto a um período que se considere razoável para que os mesmos tenham preferência para estabelecer contratos de trabalho com os atletas por eles formados, a mim me parece respeitável. É bem de ver que esses clubes investem tempo, dinheiro e grande espaço físico na formação de atletas para o desporto de competição. Muitos não chegam a se profissionalizar, não dão retorno de vitórias importantes, não representam lucro para a entidade e, tendo representado custo, significa dizer, representam prejuízo. E uma empresa, como obriga a atual lei que sejam as entidades de prática desportiva, não pode raciocinar com prejuízo. Esse prejuízo tem que ser compensado com os êxitos que lhes são assegurados pelos vitoriosos na carreira desportiva.

Álvaro Melo Filho (2000, página 139), sobre os atletas como propulsores da vida econômica dos clubes, estatisticamente, demonstrou que:

O PASSE é, ainda hoje, a principal e mais segura fonte de receita da grande maioria dos quase 600 clubes profissionais brasileiros, porque:

a) com a venda de boa parte de nossos talentos para o exterior e o conseqüente empobrecimento do nível das competições, o número de espectadores vem decrescendo, a cada ano, e as receitas auferidas nas bilheterias representam, em média, apenas 8% dos orçamentos dos clubes, enquanto que na Inglaterra as bilheterias correspondem a 43% e na Itália a 38%. Aliás, contar com a venda de “carnet”, como se faz na Europa, por enquanto é inviável, seja em face do calendário irracional e estádios decadentes, seja em face do baixo poder aquisitivo do torcedor, pois, o salário mínimo no Brasil é de U\$ 70 enquanto na Europa gira em torno de U\$ 700. Dentro dessa realidade, é comum na Europa a compra de ‘carnets’ para marido, mulher e filho, enquanto no Brasil tais despesas comprometeriam, no mínimo, três meses de salário. ademais, enquanto que um ingresso custa U\$ 20 na Europa, no Brasil paga-se U\$ 3 por jogo;

b) os patrocinadores estão cada vez mais escassos, tanto que Vasco (campeão brasileiro), Palmeiras, Grêmio, São Paulo, Santos, Internacional e outros grandes estão atualmente

jogando **sem patrocinadores nos seus uniformes** de competição. Enquanto isso, o Milan, da Itália, recebe, anualmente, cerca de U\$ 8 milhões para estampar o logotipo da Opel nas suas camisas de jogo;

c) somente 1% dos clubes profissionais de futebol do Brasil mantém contratos de licenciamento de marcas, diferentemente do Barcelona que comercializa cerca de 4.000 itens com sua marca. Some-se a isto a 'pirataria' de produtos esportivos com marcas dos nossos clubes, pois os camelôs vendem, por exemplo, camisas dos clubes por R\$ 12,00 que nas lojas custam R\$ 70,00 o que atesta sangria dessas receitas oriundas do pagamento de 'royalties';

d) apenas 5% dos clubes profissionais usufruem contratos de cessão de direitos com a TV, que, em alguns casos, correspondem a 80% dos seus orçamentos. Enquanto o Campeonato Brasileiro foi vendido por U\$ 90 milhões em 2000, o Campeonato Inglês custou U\$ 300 milhões. O problema é que no Brasil praticamente só temos a TV aberta que tem um universo definido, sendo ainda incipientes os mercados de TV por assinatura e *pay-per-view*. O Barcelona já vendeu de 2003 a 2008 seus direitos de transmissão de jogos no Campo Nou por U\$ 400 milhões, o que significa U\$ 2 milhões por jogo.

Pelo exposto, entende-se o desespero e, por um lado, há de se dar razão aos cartolas, mas com uma ressalva. Os atletas não devem ser o único indicador financeiro da saúde de um clube. Na

realidade nacional, porém, a indenização faz-se medida de equilíbrio entre clubes grandes e pequenos. Só que deve obedecer a critérios rígidos. A redação original do artigo 29 prescrevia que “[...] a entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.”

Posteriormente, como forma de preencher a lacuna deixada no que tange à aplicação do termo “entidade de prática desportiva formadora”, a Lei 9.981/00 incluiu o § 2º, estabelecendo que

[...] para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

A Medida Provisória 2.196/01, alterando o *caput*, ditou que o prazo do primeiro contrato profissional do atleta não poderá exceder cinco anos, e não somente dois como estava prevista na redação original da Lei 9.615/98.

Finalmente, veio a Lei 10.672/2003. Tal diploma repetiu o *caput* anteriormente previsto na MP 2.196/01, para confirmar que a entidade de prática formadora teria o direito de assinar com o atleta, após 16 anos de idade, o primeiro contrato profissional, que não poderia exceder o prazo de cinco anos. Quanto ao direito de preferência na renovação do primeiro acordo laboral, a nova lei apenas acrescentou que o prazo do contrato renovado não pode exceder dois anos.

Outro assunto que se deve abordar é a cláusula penal prevista no *caput* do artigo 28. Esse tema é de suma importância neste ponto, porque, no início, a cláusula penal foi usada pelos clubes como forma de manter vivo o findo instituto do passe. Até

a edição do § 3º do artigo 28, o clube poderia estipular uma cláusula exorbitante de qualquer valor, já que a lei específica não ditava limites. Esse dispositivo limitou a cláusula penal em até 100 vezes o montante da remuneração anual. Ocorre que, no § 5º, se nota uma enorme falha, já que, *ipsis litteris*, “[...] quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.” A falta de limites faz com que o passe, indiretamente, subsista. Devem ser destacadas as palavras de Álvaro Melo Filho (2000, p. 194) sobre o ocorrido com o atacante Denílson, atualmente no Real Betis da Espanha:

Se não houver mutação na Lei Pelé a fixação de cláusula penal vai ficar na cabeça de juiz e da cabeça de juiz nunca sabemos o que pode sair. Por isso, acho que temos de tolher, de vedar na lei cláusulas exorbitantes, abusivas e excessivas como, por exemplo, é o caso do Denílson, com cláusula penal fixada contratualmente em US\$ 425 milhões, quantia que ele jamais vai ganhar. Mas vai ter que pagar isso se outro clube quiser quebrar o contrato do Denílson com o Bétis, ao longo dos onze anos.

O atleta terá muitos anos de contrato com o mesmo clube, sem que possa nem pensar em que algum outro clube vá pagar quantia tal para tê-lo em sua equipe. Indiretamente, estará vinculado ao Bétis por todo esse tempo.

A extinção do passe é vantajosa ou não? Podem ser apresentadas vantagens e desvantagens, mas, com toda certeza, a simples extinção prevista na Lei Pelé foi errônea, sem critério, preguiçosa, juridicamente incompleta. Com o complemento dos diplomas posteriores, acredita-se que a intenção do legislador esteja

mais próxima da realidade, apesar do desconhecimento da maioria dos atletas.

Álvaro Melo Filho (2001), em brilhante artigo publicado no *site* do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, relaciona as vantagens da extinção do passe:

- Elimina o último resquício de servidão existente no país, porquanto o vínculo atleta/clube será apenas enquanto durar o contrato;
- Impõe reduzir e realinhar, imediatamente, os irrealis e astronômicos salários dos atletas, pois sem passe tais despesas tornam-se irrecuperáveis;
- Dispensa o investimento pelos clubes de milhões de dólares para a “compra” de passe de atletas;
- Reduz, significativamente, a lavagem de dinheiro, os ilícitos cambiais e a sonegação fiscal que não raro ocorrem quando da venda de passes de atletas;
- Acaba com a lógica perversa do futebol onde os clubes vendem o passe dos craques, o espetáculo perde prestígio, o faturamento cai, exigindo a venda de mais astros, resultando num círculo vicioso;
- Suprime, gradativamente, as ‘luvas’ ou valor pago ao atleta para assinar contrato, reduzindo o custo desportivo dos clubes hoje endividados e descapitalizados;
- Motiva contratos com duração mais longa – 4 ou 5 anos –, dando estabilidade ao atleta

no emprego e ao clube na formação de seus times;

- Faz com que ao fim do vínculo trabalhista acabe também o vínculo desportivo, impedindo que o atleta fique sem contrato e sem salário, mas desportivamente ‘preso’ ao clube;
- Sem o passe a negociação deixa de ser clube/clube e passa a ser clube/atleta;
- Evita que os clubes revelem e vendam jogadores com a mesma velocidade, além de obrigar atletas e dirigentes a mudar de atitudes.

Menciona também as desvantagens:

- Motiva a fuga de investidores, pois, sem passe, deixam de contar com o principal e mais valioso “ativo” dos clubes. Por exemplo: Parmalat/Palmeiras é uma parceria que implodiu tão logo anunciou-se o fim do passe, porque estava amparada na venda de jogadores;
- Atletas não só perdem direito à participação dos 15% que ganhavam na venda de seus passes, e, agora, vão ter de pagar 20% ou mais a seus empresários;
- Atleta fica desvalorizado, pois, em geral, quem tem ‘passe livre’ está com mais de 30 anos, ou contundido, ou tecnicamente decadente ou, ainda, porque é indisciplinado, daí porque o Gilmar - o grande goleiro campeão do mundo -

- assinala que ‘o passe é um mal necessário’;
- Vai aumentar ainda mais o êxodo de nossas estrelas e craques que ainda estão jogando no Brasil. Por exemplo: dos atuais 11 titulares da seleção, apenas dois atuam no Brasil;
 - Sem passe nossos atletas irão para o exterior de graça, sem nada pagar e sem gerar receita para a formação de novos atletas;
 - **O ‘passe’ que era dos clubes vai transformar-se na ‘posse’ dos empresários** cuja atuação é predatória, pois só visam o lucro. Vale dizer: a ‘escravidão desportiva’ vai permanecer, mudando apenas o feitor. Por exemplo: Ronaldinho tem contrato vitalício com seus empresários obrigando-se a repassar 20% do que ganha no futebol para eles;
 - Desestimula os investimentos e o trabalho sócio-desportivo dos clubes nas categorias de base pela impossibilidade de recuperá-los na venda do passe;
 - Retira a principal fonte de sobrevivência dos clubes brasileiros, pois as receitas de bilheteria, patrocínios, licenciamentos e direitos de TV são sazonais e insuficientes;
 - Fortalece os grandes clubes e enfraquece os pequenos;
 - Pode levar os atletas sem prestígio ou projeção ao desemprego, daí porque a maioria não quer passe livre e sim a garantia do emprego.

Quando Álvaro Melo Filho afirma que os investimentos no futebol vão diminuir, pelo contrário, acredita-se que a tendência é a de que esses investimentos comecem cada vez mais cedo, possibilitando aos jovens praticantes do esporte oportunidade de identificar-se com um clube e dedicar todos seus esforços ao sucesso. Os craques não aparecem do nada. São frutos de um trabalho bem feito, estruturado, salvo históricas exceções como Pelé, Maradona e Zico. Se os investimentos fossem direcionados às categorias de base, o retorno seria certo.

Entende-se que o “jogador” vai dar espaço ao atleta em sentido amplo, ou seja, aquele preparado psicologicamente e fisicamente para a prática do desporto profissional. Jogadores que não se dedicam 100% ao esporte terão suas chances de êxito diminuídas, e a consequência é o comprometimento do nível técnico das competições.

A receita dos clubes não deve restringir-se aos atletas. O planejamento deve ser profissional, de forma que os clubes descubram outras fontes que os sustentem, seja a venda de ingressos, seja a transmissão dos jogos pela TV, o produto do *merchandising* da equipe ou os patrocínios.

O fortalecimento dos grandes e enfraquecimento dos pequenos – apesar de ser defensor do lado humanitário do futebol, em que todos os clubes teriam espaço – é apenas reflexo de uma tendência mundial, isto é, somente os clubes estruturados poderão disputar competições profissionais, com o consequente desaparecimento de muitos clubes e desemprego dos atletas. Por outro lado, necessita-se de fortalecimento das equipes e melhor profissionalismo. Os clubes deverão aproximar-se da realidade, com políticas salariais mais austeras, sem salários astronômicos, o que leva muitos deles ao endividamento total (casos de Flamengo, Vasco, Corinthians, Santos, só para mencionar alguns). A administração passional dos dirigentes dará lugar à administração

empresarial, com departamentos específicos e preparados para solucionar problemas comuns aos clubes. O produto futebol é muito rentável e todos podem, se administrados corretamente, lucrar com ele.

Os atletas deverão permanecer mais tempo em um único clube, ao invés de trocarem de camisa a cada temporada. Somente atletas que “vestem a camisa” podem trazer o torcedor de volta aos gramados.

Inúmeros podem ser os posicionamentos a favor de cada argumento. Nossa tarefa, porém, como operadores do Direito, é de trabalhar na formação de um regramento mais claro para o futebol e para as relações que dele advêm, de maneira a emprestar-lhe maior credibilidade, segurança e justiça, equilibrando clubes e atletas, como instrumento do desenvolvimento do mais popular esporte do País.

5.2 DIREITOS FEDERATIVOS?

Não raro se depara, pelos meios de comunicação, com tal expressão. No entanto, em face da abundância de interpretações, a indagação que dá título a este tópico é deveras pertinente. Em primeiro lugar, há que se perseguir a existência efetiva de tais “direitos”, para, ao final, concluir-se sobre a correção (ou não) da expressão. De plano, fica-se ao lado dos que acreditam não ser tal expressão nada mais do que um neologismo desnecessário, altamente maléfico à compreensão das normas jurídicas que regulamentam o futebol. Diz-se isso porque direito nenhum existe. O que existe é o vínculo desportivo, que perdura enquanto vigente o contrato de trabalho, do qual decorre o vínculo empregatício.

Isso significa que a ligação entre as partes (atleta e clube) somente se estende durante o prazo estipulado no instrumento contratual, pois em razão do contrato de trabalho é que surgem obrigações recíprocas às partes. O vínculo desportivo nasce no

momento em que o contrato de trabalho é registrado na entidade de administração nacional, desfazendo-se com o término do vínculo trabalhista (ou pela rescisão antecipada, manifestada por alguma das partes). No entanto, alguns pugnam pela existência dos tais “direitos federativos” argumentando que, com a extinção do passe, restou uma lacuna quanto ao que efetivamente a entidade prática “adquiriria” ao celebrar contrato com um determinado atleta. Segundo tal corrente, os direitos federativos representariam, em verdade, a dimensão econômica correspondente ao fornecimento do “atestado liberatório”. Sobre esse atestado são necessárias algumas observações.

Os defensores dessa tese ensinam que a contratação do atleta dá ao clube contratante o direito de utilizá-lo em todas as competições oficiais das quais a entidade participe, vinculando-o na Federação/Confederação, mediante registro competente. Ocorre que, para que tal operação de registro fosse possível, o contratante deveria obter no clube de origem do atleta uma espécie de autorização, conhecida no âmbito desportivo como “atestado liberatório”. A Federação e a Confederação, arbitrariamente, não regularizavam a condição de jogo ao atleta sem essa autorização, mesmo após o término do contrato de trabalho com o clube cedente. Nesse diapasão, entendem que a parcela “paga” a título de “direitos federativos” nada mais é do que uma exigência do antigo empregador para que forneça o dito “atestado”. Contudo, tal entendimento não deve prosperar.

A extinção do passe – ou seja, o fim da vinculação do atleta com determinada entidade, mesmo após findo o contrato de trabalho – corresponde a uma modernização sem precedentes nas relações trabalhistas entre empregador e empregado. Segundo a legislação aplicável à espécie, apenas três são as hipóteses de “liberação do atleta”, a saber: a) final de contrato de trabalho, por seu termo legal (ou rescisão antecipada, observadas as penalidades

legais); b) cessão por empréstimo; c) por decisão judicial.

Em nenhum momento se encontra a apresentação de qualquer autorização ou o pagamento por esta como condição *sine qua non* à celebração de novo contrato de trabalho. Verificada uma das possibilidades acima, resta ampla a liberdade do atleta em dispor acerca de seu novo empregador. O Poder Judiciário já se pronunciou, à saciedade, que, ao término do contrato de trabalho (vínculo empregatício), o vínculo desportivo, de natureza acessória, também se dissolve, e, sendo essa regra auto-aplicável, é inadmissível a exigência de qualquer autorização ou atestado para legitimar direito à percepção de prestações pecuniárias. Infelizmente, tais impropriedades ainda passam incólumes por parte da IMPRENSA, QUE REPETIDAMENTE DESVIRTUA OS CONCEITOS REAIS APLICÁVEIS AO CASO.

Conclui-se pela inexistência dos tais “direitos federativos”, uma vez que o único sujeito legítimo a exigir o cumprimento dos deveres por parte do atleta é a entidade com a qual este mantém o vínculo desportivo, decorrente do contrato de trabalho, observando-se ainda as peculiaridades atinentes às hipóteses de cessão temporária do atleta.

6 PENHORA DE “PASSE” DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Inicialmente, ao analisar o título do presente tópico, grande maioria dos leitores poderia instintivamente pensar que a penhora, instituto eminentemente jurídico, pouca ou nenhuma relação guarda com o atleta profissional de futebol e sua liberdade profissional. No entanto, sob ótica mais atenta, percebe-se que tais figuras – a penhora e o atleta profissional – se relacionam de forma intrigante e que, a despeito da relevância do tema e de suas conseqüências no âmbito do Direito do Trabalho, pouca notoriedade despertam no meio jurídico.

6.1 BREVES NOÇÕES SOBRE PENHORA

O processo de execução é, por natureza, resultado de uma cadeia de atos que pretendem, como sanção, invadir a esfera patrimonial do devedor, forçando-lhe a saldar compromisso pendente. Sobre a relação jurídica estabelecida entre as partes e o papel da atividade estatal, importante lição nos traz Cândido Rangel Dinamarco (20202, p. 103):

Grande parte dos conflitos que envolvem as pessoas se expressa pela pretensão de um sujeito ao apossamento de um bem, resistida pelo outro sujeito. Conflitos dessa ordem só estarão eliminados, e talvez pacificados os sujeitos, quando o primeiro obtiver efetivamente o bem a que almeja, ou quando definitivamente ficar declarado que não tem direito a ele.

Isto quer dizer que a função estatal pacificadora só se considera cumprida e acabada quando um desses resultados tiver sido obtido. Enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal, o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa.

A penhora é, pois, procedimento integrante do processo de execução, mais precisamente nos casos de execução por quantia certa contra devedor solvente. O rito vem definido pelo Códex Processual Civil nos artigos 646 a 679. Consiste, basicamente, na expropriação de tantos bens do devedor quantos batem à satisfação do crédito do credor. A expropriação pode ser realizada com a alienação de bens do devedor, com a adjudicação em favor do credor ou mediante outorga do usufruto de imóvel ou empresa. Por

certo, a atividade executiva pressupõe uma prévia fase cognitiva, de forma a certificar a legitimidade do credor de “invadir”, de forma coercitiva, o patrimônio do devedor.

Na execução fundada em título judicial, hipóteses previstas no artigo 584, incisos I a V, do CPC, os meios de defesa do devedor são bastante restritos, restando-lhe apenas a invocação, em sede de embargos à execução, apenas das matérias relacionadas nos artigos 741 a 744 do mesmo diploma legal. Por outro lado, no processo de execução por título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, I a VII), as possibilidades de defesa são mais amplas do que as inscritas no rol do artigo 741, estendendo-se a quaisquer outras alegações que seriam possíveis na fase de conhecimento, conforme prescrito pelo artigo 745.

No Direito do Trabalho, a execução encontra-se disciplinada nos artigos 876 e seguintes da CLT, figurando a penhora como hipótese do artigo 883 do mesmo diploma.

6.2 DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE ATLETA PROFISSIONAL E FIGURA DA PENHORA

A Lei 9.615/98, que, em verdade, ingressou no universo jurídico tão-somente para instituir normas “gerais” ao desporto nacional, em substituição à Lei 8.672/93, trouxe um capítulo inteiro dedicado à prática desportiva profissional (artigos 26 a 46). Tais dispositivos, ao revogarem o maior pilar da prática desportiva profissional até então - o passe - revolucionaram o tratamento legal dispensado à categoria, impulsionando verdadeira fúria legislativa em matéria desportiva, situação que permanece até a atualidade.

Com a vigência do artigo 28, § 2º, o vínculo desportivo, efetivamente, passou a ter natureza acessória ao vínculo empregatício, de forma que, terminado este, aquele não mais existiria. Qual a relação da penhora com o atleta profissional de

futebol, principalmente em tempos em que vige a acessoriedade do vínculo desportivo em relação ao vínculo empregatício?

A resposta é simples. Atualmente, mesmo com a extinção da figura do passe, não raro se toma conhecimento de casos em que os direitos federativos de jogador “A” ou “B” foram penhorados em consequência de processo de execução que envolve a entidade de prática desportiva “proprietária” de referidos direitos e outra parte qualquer. A pergunta, nesse cenário, então, seria a seguinte: é admissível, judicialmente, que a penhora recaia sobre pessoa humana, atleta profissional de futebol?

A princípio, não. Há que se ressaltar a existência de duas correntes doutrinárias distintas que se ocupam do tema. De um lado, estão os que defendem a impossibilidade da penhora de “passe” (aqui entendido como restrição do vínculo desportivo existente entre atleta e entidade de prática desportiva) de atleta profissional de futebol principalmente, em face da flagrante violação ao princípio da dignidade (CF, artigo 1º, III) e do direito de liberdade profissional (artigo 5º, XIII) e pela não-previsão da espécie na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil. Em sentido contrário, existe corrente que admite a penhora, fundamentando-se no argumento de que o passe, embora inexistente, possua dimensão econômica (valor de mercado), posto que é livremente comercializado entre os clubes.

6.3 DA OFENSA A PRINCÍPIOS DE DIGNIDADE E DE LIBERDADE

O que se deve combater, ao tratar deste tópico, é a “coisificação” da pessoa, isto é, a busca pela satisfação de um direito originário da inadimplência normalmente de terceiros – direito que é legítimo – em detrimento dos direitos cívicos do homem, sua dignidade e sua liberdade ao trabalho.

A penhora é medida apta a realizar o objetivo do processo de execução. Não parece sustentável a tese de que seja possível indicar um “bem” que sequer pertence ao devedor (no caso, entidade de prática desportiva). Não se pode, em respeito aos princípios constitucionais anteriormente mencionados, entender viável qualquer espécie de constrição ou “bloqueio” do próprio ser humano, de modo que ele passe a ser tratado como mera moeda de troca, como algo que se incorpora ao patrimônio de outrem.

Da mesma forma, não se pode admitir que o atleta tenha sua liberdade de exercício da profissão restrita por causa de débitos constituídos por seu empregador. Nesse diapasão, admitir-se a penhora do atleta profissional de futebol é atentar contra os mais mezinhos direitos fundamentais do ser humano, previstos no artigo 5º, *caput*, da Carta Federal. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal do Trabalho da 9ª Região:

JOGADOR DE FUTEBOL - PENHORA DE PASSE - Não se pode negar que o passe, para aqueles que ainda estão a ele sujeitos contratados antes da vigência da Lei nº 9.615-98, está intimamente ligado à pessoa do atleta, pois seu valor de mercado relaciona-se diretamente ao desempenho do profissional, e, também, porque o exercício da atividade na prática desportiva vincula-se ao clube que o detém. Portanto, inadmissível a sua penhora, sob pena de se concordar com a constrição da própria vida humana, em afronta aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dada a natureza da figura em comento estar intrinsecamente ligada ao ser humano. (TRT 9ª R. - AP 3655/2001 - (11288/2002) -

Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - *DJPR*, 17 maio 2002).

Do voto do Relator extraímos importante lição:

Coaduno-me ao entendimento de que a penhora do passe do atleta profissional é juridicamente impossível, por atentar à dignidade da pessoa humana. Não se pode negar que o passe, para aqueles que ainda estão a ele sujeitos (contratados antes da vigência da Lei nº 9.615/98), está intimamente ligado à pessoa do atleta, pois seu valor de mercado relaciona-se diretamente ao desempenho do profissional, e também porque o exercício da atividade, na prática desportiva, vincula-se ao clube que o detém. Assim, se fossemos admitir a penhora do passe do atleta, estaríamos a concordar com a constrição da própria vida humana, em afronta aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CF, dada a natureza da figura em comento estar intrinsecamente ligada ao ser humano.

Esta é a posição de Dárcio Guimarães de Andrade:

‘[...] não desassocie o atleta, ser humano, do passe, ocorrendo desrespeito à sua dignidade, lembrando que atleta não é coisa passível de constrição judicial. A escravidão acabou em 1888, época em que o escravo era tido como coisa. Aprevalecer a penhora, como será a avaliação? E se o atleta não quiser defender as cores do arrematante? a dignidade da pessoa, repito, merece respeito. Entendo, sem medo de

errar, que o passe do atleta é absolutamente impenhorável, dada sua natureza umbilicalmente atrelada ao ser humano. O precedente é sério e não pode, d. v., preponderar’.

E, igualmente, de Geogenor de Souza Franco:

‘[...] impossível separar o passe da pessoa. O inusitado desse ato é que estamos a voltar, no Brasil, a prevalecer esse incrível entendimento, ao regimento da escravidão: como avaliar o bem? Como proceder a seu pracemento? Quais as responsabilidades do possível arrematante? Quais as obrigações do jogador, cujo passe vai à venda em hasta pública? Decisão dessa natureza, data venia, viola os direitos mínimos de respeito à dignidade da pessoa e não pode ser mantida.

Acredito, todavia, que o passe comece a ser uma página virada na história do Direito Desportivo brasileiro. Com efeito, mais que uma vitória dos profissionais desse setor, o seu fim representa uma conquista da sociedade e o fortalecimento da democracia. Os dirigentes, evidentemente, não estão conformados’.

Aliás, se a execução se processa contra a entidade contratante, não pode o jogador ser responsabilizado pelo crédito do exequente ao ponto de estar sujeito a exercer sua profissão somente à entidade arrematante de seu passe, sem sua anuência e sem o percentual de direito no caso de cessão do passe (art. 13, § 2º da Lei 6.354/76).

Bem observou o julgador que a importância que era devida por um empregador a outro pela contratação de atleta profissional de futebol durante a vigência do contrato de trabalho (passe) se encontra intimamente ligada ao desempenho do próprio indivíduo, o que determinava seu valor de mercado. Não se estaria negando que o passe possuía, à época, valor de mercado, fato, aliás, público e notório, mas o que se coloca em discussão é que a vida humana não pode ser objeto de penhora, o que se configura como flagrante desrespeito à sua dignidade, porque o atleta não é coisa passível de constrição judicial.

6.4 DA NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA

Partindo do princípio de que o passe não mais existe desde 26/3/2001, com a revogação do artigo 11 da Lei 6.354/76 e pela aplicação do contido nos artigos 93 e 96 da Lei 9.615/98, não há como se admitir que tal terminologia ainda seja utilizada. Mais recentemente, muito se tem ouvido falar na expressão “direitos federativos”. Entende-se também não ser apropriada essa expressão por dois motivos: ela pode induzir os leigos a pensarem que “alguém detém direitos sobre alguém”, o que não corresponde à realidade, e a estrutura federada não possui direito algum na relação entre a atleta e entidade de prática desportiva.

Em verdade, é até compreensível a insistência em se falar no passe, uma vez que o instituto vigeu por muito tempo e está enraizado na cultura de muitos que atuam no futebol profissional. No presente artigo, tal expressão ainda poderá ser observada por questões meramente didáticas, alertando-se que a correta (e única) denominação do extinto instituto seja tão-somente “vínculo desportivo”.

É cediço entre os partidários da tese que pugna pela impossibilidade da penhora sobre o atleta profissional que o vínculo desportivo não se configura como direito líquido e certo do

clube, passível de livre negociação, nem muito menos título de crédito. Trata-se apenas de relação jurídica temporária, condicionada à existência de relação laboral, não sendo possível, pois, sua alienação judicial.

Durante o tempo de vigência do artigo 11 da Lei 6.354/76, o passe possuía natureza jurídica indenizatória, uma vez que era montante devido por uma entidade de prática a outra quando da cessão de atleta durante o contrato de trabalho. Mais do que isso, configurava-se como mera expectativa de direito, já que a transferência do atleta durante o vínculo empregatício poderia não ocorrer. Com a vigência do § 2º, artigo 28 da Lei 9.615/98, o direito que o clube possui durante a vigência do contrato de trabalho, é o de exigir do atleta profissional os deveres a ele inerentes, relacionados no artigo 35 da Lei 9.615/98, já que, com o final do contrato, se desfaz o vínculo desportivo. Dessa forma, o direito que o clube possui em relação ao atleta está limitado duplamente: em primeiro lugar, pela duração da relação entre as partes e, em segundo lugar, pelas normas da legislação trabalhista que limitam o poder do empregador.

6.5 DA ANUÊNCIA DO ATLETA

A tese da impenhorabilidade se reforça ao ser analisado o artigo 38 da Lei 9.615/98, segundo o qual “[...] qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.” A própria Lei 6.354/76 já previa tal situação no artigo 10, o qual estabelecia que a cessão eventual, temporária ou definitiva do atleta por um empregador a outro dependeria, em qualquer caso, da prévia concordância, por escrito, do atleta, sob pena de nulidade.

Ora, em qualquer das situações, seja cessão temporária ou transferência, a transmissão dos direitos da entidade de prática desportiva devedora para outra credora ou para terceiros

dependeria, sob pena de nulidade, da expressa anuência do atleta. Para Álvaro Melo Filho (2000, página 87), “[...] há quem assevere que o consentimento formal e expresso do atleta profissional o tira da simples condição de mercadoria transmitida, de posse e domínio de acordo com a vontade do vendedor e comprador.”

Resta flagrante, assim, a inutilidade da penhora, pois o atleta não é obrigado a se transferir do clube executado para o exequente ou ficar à disposição de terceiro. Novamente há que se salientar o fato de que antes do atleta se encontra o ser humano, cuja liberdade e dignidade devem ser respeitadas. Ademais, em prevalecendo a absurda hipótese da penhora e a seqüência do processo de execução, haveria possibilidade de arrematação por um clube de outro Estado, sem anuência do empregado, o que configura franca violação ao artigo 469 da CLT.

6.6 DA GRADAÇÃO DO ARTIGO 655 DO CPC

Está claro que a modalidade de penhora sobre o atleta profissional de futebol não encontra amparo na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil. O simples fato de o vínculo desportivo não estar incluído nos bens absolutamente impenhoráveis relacionados no artigo 649 do mesmo diploma não torna o bem penhorável, dada sua natureza, intrinsecamente ligada ao ser humano.

Não se está a alegar, em absoluto, que o credor deva aceitar qualquer bem nomeado pelo devedor. No entanto, a penhora sobre atleta como meio de satisfazer a dívida não encontra guarida pela legislação vigente. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO À PENHORA DE PASSE DE JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO ACESSÓRIO A CONTRATO DE TRABALHO - Não existe passe sem contrato

de trabalho. Denomina-se passe o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante, de natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 9615/98 (Lei Pelé). Logo, a indicação do passe à penhora não encontra amparo na gradação do artigo 655 do CPC. Recurso improvido. (TJRJ - AI 10723/2001 - 14ª C. Cív. - Rel. Des. Mauro Nogueira - J. 21/11/2001).

6.7 DA MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL EM CASO DE PENHORA

Caso o atleta seja objeto de penhora, entende-se que a medida de defesa cabível sejam os embargos de terceiro. Os embargos constituem-se como ação de conhecimento que gera processo autônomo e cujo objetivo único é livrar o bem de terceiro de eventual apreensão judicial indevida, devolvendo ao sujeito que suporta o ônus da penhora o *status* que possuía anteriormente à execução. A fundamentação legal dos embargos de terceiro encontra-se nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil.

Por ser uma ação autônoma e não um mero incidente do processo de execução, acredita-se ser possível o requerimento de antecipação de tutela nesses casos, embora boa parte da doutrina e da jurisprudência discorde de tal procedimento por considerar “perigosa” à segurança jurídica o deferimento de liminares requeridas em embargos e por entender que a antecipação se encontra ligada ao pedido principal, não podendo atingir terceiros. Ademais, nos termos do artigo 1.052 do CPC, a propositura dos

embargos acarreta a suspensão do processo principal, o que leva a crer ser essa a medida judicial mais robusta.

A hipótese de se optar pela propositura de medida cautelar, embora a obtenção de liminar pareça ser, à primeira vista, mais fácil, dependeria, posteriormente, de uma outra ação principal, o que pode tornar mais longo o caminho, atrasando o definitivo pronunciamento do Poder Judiciário sobre a questão. No que tange à competência, tanto a doutrina quanto o CPC ensinam que os embargos serão distribuídos por dependência aos autos da ação de execução. Dessa forma, se a execução foi ajuizada na esfera cível, os embargos de terceiro deveriam ser ali propostos. Não é pelo fato de a consequência da execução ser a restrição ao trabalho que os embargos devem ser propostos perante a Justiça Trabalhista. A demanda é eminentemente cível, portanto esse é o foro competente para tal.

A tese da competência da Justiça do Trabalho poderia até ser sustentada, se a Execução fosse mero seguimento de uma sentença trabalhista. Todavia, não há como estabelecer um critério único para a fixação da competência. Sua determinação será fixada caso a caso, dependendo, sempre, do foro no qual tramita o processo de execução. Já há jurisprudência sobre o tema:

JUSTIÇA DO TRABALHO -
COMPETÊNCIA - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de embargos de terceiro, resultantes da execução de decisão daquele ramo especializado do Poder Judiciário. Jurisprudência do Supremo Tribunal (RREE 107.495 e 109.060), firmada sob a égide da Constituição de 1967 art. 142) e fortalecida pela Carta em vigor (art. 114). (STF - RE 126.681 - RJ - 1ª T. Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU, 3 maio 1991).

Diante de todos os argumentos apresentados, é inviável a constrição judicial sobre atleta profissional de futebol, pelo fato de se configurar como atentado não só ao próprio ser humano, mas também à liberdade de trabalho, direito constitucionalmente garantido. Em que pese ser incipiente a construção jurisprudencial acerca do tema, entende-se restar cristalina a ilegalidade do pretense ato coator, uma vez que o atleta não pode figurar como responsável solidário pela má gestão da entidade de prática desportiva empregadora.

7 CONCLUSÃO

Não há como negar que a evolução do futebol e a adoção de modelos profissionais de administração trouxeram uma nova realidade ao mundo do esporte, modificando, principalmente, as relações entre atletas profissionais e associações de prática desportiva. Essas mudanças, por óbvio, produziram efeitos nos contratos de trabalho dos atletas, seja pelas novas diretrizes em relação aos prazos, seja pela extinção do já consagrado instituto do passe, figura amplamente conhecida pelos praticantes do esporte, e um novo horizonte se apresenta.

Atletas que antes se viam obrigados a permanecer em um clube, mesmo sem atuar, já podem determinar seu próprio futuro, desde que atendam aos requisitos legais. Os clubes passam a contar com departamentos profissionais que gerenciam o futebol que, cada dia mais, passa a ser visto como um negócio, não apenas como lazer. Os dividendos gerados pelos clubes com o esporte deveriam retornar aos campos, seja na forma de investimentos, para que novos talentos se desenvolvam, seja na construção de novos e confortáveis estádios para o público, seja na contratação de novos astros.

Sem dúvida, muito ainda há para evoluir. Será um longo caminho a percorrer até que o mais popular esporte do País atinja

sua maturidade. Estamos apenas começando. O início do caminho, para que a legislação desportiva possa render frutos, para que ela possa mostrar-se eficaz na prática, deve passar, primeiramente, pela reestruturação da legislação vigente. Aí está o início de nossa batalha.

O Direito Desportivo, mesmo passados alguns anos da edição das Leis Zico e Pelé, somente agora começa a despertar o interesse da comunidade jurídica. A evolução das normas e sua conseqüente aplicação prática somente serão possíveis, se tivermos um Código Desportivo rígido, acompanhado de órgãos fiscalizadores competentes.

A questão da competência da Justiça Desportiva parece ter sido superada. Resta, agora, à Justiça Desportiva estruturar-se de modo a satisfazer, a contento, as controvérsias decorrentes das competições. Acredita-se que a reestruturação deva começar pela conquista de credibilidade do Judiciário Desportivo. A credibilidade somente será conquistada se a normas que regem o Direito Desportivo forem rígidas, estabelecidas de acordo com os caminhos legais. E é aí que o ajuste da lei se mostra necessário. Preencher as lacunas e corrigir as imperfeições já levantadas pela doutrina são essenciais.

Esses são os desafios para enfrentar: tornar a legislação desportiva sólida e capaz; a seguir, caminhar para a elaboração de um código normatizador. Somente assim a evolução fora dos gramados poderá ser vista também dentro das quatro linhas.

REFERÊNCIAS

AIDAR, A. C. K.; OLIVEIRA, J. J. de; LEONCINI, M. P. **A nova gestão do futebol**. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2000.

AIDAR, C. M. C.; MELO FILHO, Á. et al. **Direito desportivo**. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000.

ASSIS NETO, S. J. **O desporto no direito**. São Paulo: Bestbook, 1998.

BARROS, A. M. de. A lei Pelé. **Consulex**, São Paulo, ano 4, n. 38, p. 30-39, fev. 2000.

_____. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **DOU**, Brasília, n. 191-a, 5 out. 1988.

_____. Decreto 2.574/98, de 29 de abril de 1998. **DOU**, Brasília, 30 abr. 1998.

_____. Decreto 9.684, de 8 de novembro de 1990. **DOU**, Brasília, 12 nov. 1990.

_____. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **DOU**, Brasília, 9 ago. 1943.

_____. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil. **DOU**, Brasília, 5 jan. 1916.

_____. Lei 6.354, 2 de setembro de 1976. **DOU**, Brasília, 3 set. 1976.

_____. Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. FGTS. **DOU**, Brasília, 14 maio 1990.

_____. Lei 8.672/93, de 6 de julho de 1993. **DOU**, Brasília, 7 jul. 1993.

_____. Lei 9.615/98, de 24 de março de 1998. **DOU**, Brasília, 25 mar. 1998.

_____. Lei 9.981/00, de 14 de julho de 2000. **DOU**, Brasília, 17 jul. 2000.

_____. Medida provisória 2.141, de 21 de junho de 2001. **DOU**, Brasília, 22 jun. 2001.

_____. Medida provisória 2.193, de 23 de agosto de 2001. **DOU**, Brasília, 24 ago. 2001.

_____. Medida provisória 39, de 14 de junho de 2002. **DOU**, Brasília, 17 jun. 2002.

_____. Medida provisória 79, de 27 de novembro de 2002. **DOU**, Brasília, 28 nov. 2002.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Portaria 702, de 17 de dezembro 1981. Código Brasileiro Disciplinar de Futebol. **DOU**, Brasília, 23 dez. 1981.

_____. Ministério do Esporte. Resolução CNE n. 1, de 20 de dezembro de 2003. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **DOU**, Brasília, 24 dez. 2003.

BUARQUE, S. M. Fim da escravidão no futebol. Disponível em: [HTTP://WWW.ELOGICA.COM.BR/USERS/OCTA/LEIVIGOR.HTML](http://www.elogica.com.br/users/octa/leivigor.html). Acesso em: 9 maio 2001.

CALDAS, W. O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro - 1894-1933. São Paulo: Ibrasa, 1990.

CARLEZZO, E. A MP 2.141/01 e as recentes modificações na legislação desportiva brasileira. Disponível em: [HTTP://WWW.IBDD.COM.BR/ARTIGOS](http://www.ibdd.com.br/artigos). Acesso em: 19 out. 2001.

CARVALHO, A. D. de. Comentários à lei sobre desportos. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CITADINI, A. R. Apenas um pontapé inicial. **Folha de S.Paulo**, p. 5, 25 mar. 2001. Caderno D, Folha Esporte.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **Inovações na legislação trabalhista**: reforma trabalhista ponto a ponto. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DINAMARCO, C. R. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ESPANHA. **Real decreto 1006, 1985**. Disponível em: HTTP://NOTICIAS.JURIDICAS.COM/BASE_DATOS/LABORAL/RD1006-1985.HTML. Acesso em: 15 jan. 2002.

FREITAS, C. E. **A situação do atleta na lei Pelé**. Disponível em: <HTTP://WWW.CCL.UFSC.BR/BUSCALEGIS>. Acesso em: 10 maio 2001.

GATSI, J. **Le droit du sport**. Paris: Unniversitaires de France, 2000.

GIULIANOTTI, R. **Sociologia do futebol**: dimensões históricas e socioculturais do esporte das multidões. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

GOMES, O. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____; GOTTSCHALK, É. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUIMARÃES, L. C. O futebol, a multidão e o direito penal. **Gazeta do Povo**, Curitiba, p. 12, 26 fev. 2001. Opinião.

GUTMAN, L. G. **O fim do passe e a nova legislação desportiva**. (Produção Independente)

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO. Resolução n. 1, de 17 de outubro de 1996. Relator: Edson Arantes do Nascimento. Ofício 162/96.

_____. Portaria 108, de 14 outubro de 1998. DOU, Brasília, 15 out. 1998.

INTERESSE Despertado. **Consultor Jurídico**. Disponível em: [HTTP://WWW.UOL.COM.BR/CONSULTOR](http://www.uol.com.br/consultor). Acesso em: 8 fev. 2001.

KRIEGER, M. C. R. **Código brasileiro disciplinar de futebol**: anotado e legislação complementar. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1996.

_____. **Código brasileiro disciplinar de futebol**: CBDF. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Lei Pelé e legislação desportiva anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACEDO, A. dos S. **Da prescrição na justiça desportiva e trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

MARTORELLI, R. Isso é só o começo do fim. **Folha de S.Paulo**, p. 5, 25 mar. 2001. Caderno D, Folha Esporte.

MENDES, G. F. **Direito desportivo**. Campinas: Jurídico Mizuno, 2000.

MELO FILHO, Á. **Relações de trabalho no desporto**: legislação vigente e alterações propostas. Disponível em: [HTTP://WWW.IBDD.COM.BR/ARTIGOS](http://www.ibdd.com.br/artigos). Acesso em: 19 out. 2001.

_____. **Novo regime jurídico do desporto**: comentários à lei 9.615/98 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Novo ordenamento jurídico desportivo**. Fortaleza: ABC, 2000.

_____. **O novo direito desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

NAVIA, R. F. **Contrato de trabajo desportivo**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.

NUNES, I. **Lei Pelé comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

PAIVA, R. T. **Aspectos do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol**. Disponível em: <HTTP://WWW.CCI.UFSC.BR/BUSCALEGIS>. Acesso em: 10 maio 2001.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERRONE, R.; SANTAMARINA, M. Após 9 meses da lei Pelé, clubes insistem em “passe”. **Folha de S.Paulo**, p. 2, 30 dez. 2001. Caderno D, Folha Esporte.

PERRY, V. **Código brasileiro disciplinar de futebol e legislação complementar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PLÁ RODRIGUES, A. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

PINTO, J. A. R. **Curso de direito individual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

PORTUGAL. **Lei 28, 1998**. Disponível em: HTTP://CIDADEVIRTUAL.PT/ASJP/LEIS/TRABALHO_DESPORTIVO.HTML. Acesso em: 20 jan. 2002.

PRONI, M. W. **A metamorfose do futebol**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2000.

QUADROS, A. H.; SCHMITT, P. M. **Justiça desportiva vs. poder judiciário: um conflito constitucional aparente**.

Disponível em www.marciliokrieger.com.br. Acesso em: 2.jan.2004.

SÁ, M. **A controvérsia acerca da lei do passe**. Disponível em: [HTTP://WWW.JUS.COM.BR/DOCTRINA/PASSE.HTML](http://www.jus.com.br/doutrina/passe.html). Acesso em: 5 out. 2000.

SANTAMARINA, M. Pedido de 'alforria' explode na 2ª divisão. **Folha de S.Paulo**, p. 3, 14 fev. 2002. Caderno D, Folha Esporte.

SANTORO, L. F. G. **Lei do passe**. Disponível em: [HTTP://WWW.UOL.COM.BR/CONSULTOR](http://www.uol.com.br/consultor). Acesso em: 18 fev. 2001.

SANTOS, A. S. F. **Prática desportiva: lei Pelé com alterações da lei 9.981, de 14/7/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 2001.

SCHUCH, B. M. **A competência originária para apreciar os litígios oriundos do contrato de trabalho entre o atleta profissional de futebol e os clubes: justiça do trabalho ou justiça desportiva**. Disponível em: [HTTP://DIREITODESPORTIVO.COM.BR/ARTIGOS](http://direitodesportivo.com.br/artigos). Acesso em: 12 abr. 2001.

_____. **Direito desportivo: natureza, tendências e áreas de atuação**. Disponível em: [HTTP://WWW.CCI.UFSC.BR/BUSCALEGIS](http://www.cci.ufsc.br/buscalegis). Acesso em: 10 maio 2001.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, H. M. **Justiça desportiva, essa desconhecida**. Disponível em: <http://www.cci.ufsc.br/buscalegis>. Acesso em: 10 maio 2001.

TANAKA, Í. J. A questão do passe do atleta profissional. **O Estado do Paraná**, Curitiba, p. 1, 15 abr. 2001. Caderno Direito e Justiça.

TUBINO, M. J. G. **500 anos de legislação esportiva brasileira**: do Brasil-colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Normas para a apresentação de documentos científicos**. Curitiba: Ed. da UFPR, 2001.

VICTOR, F. Passe some, periferia não. **Folha de S.Paulo**, p. 1, 25 mar. 2001. Caderno D, Folha Esporte.

_____. Uma lei que revoluciona o esporte, mas não comove o esportista. **Folha de S.Paulo**, p. 4-5, 25 mar. 2001. Caderno D, Folha Esporte.

ZAINAGHI, D. S. **Nova legislação desportiva**: aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.